

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA PROTEÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E FRANÇA**

**OURO PRETO  
2021**

**VITOR LORDELLO BORBA**

**PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA PROTEÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO  
COMPARADO ENTRE BRASIL E FRANÇA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

*Orientador:* Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva

*Área de concentração:* Direito do Patrimônio Cultural

**OURO PRETO**

**2021**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

B726p Borba, Vitor Lordello.  
Patrimônio cultural e sua proteção sob a ótica do direito comparado  
entre Brasil e França. [manuscrito] / Vitor Lordello Borba. - 2021.  
66 f.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva.  
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola  
de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Patrimônio cultural. 2. Patrimônio cultural - Proteção - Legislação.  
3. Direito comparado. I. Paiva, Carlos Magno de Souza. II. Universidade  
Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 351.711

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Vitor Lordello Borba

### PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA PROTEÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E FRANÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 01 de setembro de 2021

#### Membros da banca

Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. José Luiz Singi Albuquerque - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Rosana Sampaio Pinheiro - Universidade Federal de Ouro Preto

Carlos Magno de Souza Paiva, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 01/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno de Souza Paiva, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0217806** e o código CRC **C60978AD**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.009317/2021-31

SEI nº 0217806

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*Defender o nosso patrimônio histórico e artístico é alfabetização.*

*- Mário de Andrade*

*Este trabalho é dedicado a todos aqueles que contribuíram, torceram e apoiaram esta jornada de graduação, sobretudo aos meus pais, Paulo e Silvia, pelo amor incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho é um dos frutos de uma inesquecível trajetória de graduação, em que pude me conhecer, reconhecer e ressignificar tudo aquilo que me compreende. A vida é muito curta para não morar em Ouro Preto, uma cidade incrível, em que fui acolhido e para sempre levarei essa experiência. À UFOP, e seus servidores, deixo meu agradecimento por ter sido a motivadora desta minha aventura e por todos os resultados inerentes ao ensino, pesquisa e extensão.

Agradeço à minha família, que não mediram esforços para que esta experiência pudesse ser a mais completa possível. Agradeço também à minha segunda família, República Nadavê, que tem grande responsabilidade por este acolhimento ouro-pretano, desde o primeiro dia em que cheguei.

Agradeço à Tainá, minha grande companheira para tudo, por todo apoio, motivação e afeto.

Agradeço ao Maguinho, meu orientador e parceiro, por me abrir os olhos ao patrimônio cultural e a possibilidade de aplicar o direito em temas tão sensíveis e relevantes para o desenvolvimento da sociedade. Desde a disciplina eletiva de Patrimônio Cultural, pude observar com outro olhar os bens culturais e suas interações, tendo o privilégio de morar numa cidade-museu, cheia de tesouros e vivências. A entrada no NEPAC se mostrou inevitável e agradeço a todos os membros pelas discussões e por terem fomentado a materialização das pesquisas no campo do direito do patrimônio cultural.

## RESUMO

Busca-se comparar a construção da noção e política de patrimônio cultural da França e do Brasil, e enxergar influências, similaridades e inspirações entre as duas experiências. Dedicase a introduzir como se dá a pesquisa comparativa e estabelece seus métodos em espécie, de forma a demonstrar a opção por cada um de forma justificada. Visa estabelecer a evolução histórica de cada país para se contextualizar com as normas e instituições referentes ao tema. Diante da exposição, busca-se estabelecer um caso prático, de natureza similar, tanto formal quanto material. A comparação entre a salvaguarda do modo de fazer Queijo Artesanal de Minas, no Brasil, e o Queijo *Saint-Nectaire*, na França, para a análise de cada política de proteção e promoção do patrimônio cultural imaterial, já que ambos os países são signatários da Convenção da Unesco sobre este tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Patrimônio Cultural. Direito Comparado. Brasil e França.

## ABSTRAIT

Il cherche à observer la construction de la notion et de la politique de patrimoine culturel en France et au Brésil. Il se consacre à introduire comment se déroule la recherche comparative et établit ses méthodes en espèce, afin de démontrer l'option pour chacun d'une manière justifiée. Il vise à établir l'évolution historique de chaque pays afin de se contextualiser avec les normes et institutions liées au sujet. Après l'exposition, il cherche à établir un cas pratique, de nature similaire, tant formelle que matérielle. La comparaison entre la sauvegarde du mode de fabrication du fromage *Queijo Artesanal de Minas*, au Brésil, et du fromage Saint-Nectaire, en France, pour l'analyse de chaque politique de protection et de promotion du patrimoine culturel immatériel, puisque les deux pays sont signataires de la Convention de l'UNESCO sur ce thème.

**MOTS CLÉ:** Le Droit du Patrimoine Culturel. Droit Comparé. Brésil et France.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASER	Associação dos Amigos do Serro
ABF	Arquitetos dos Edifícios Franceses
AOC	Denominação de Origem Controlada
Art.	Artigo
AVAP	Áreas de Valorização da Arquitetura
CPEI	Comitê do Patrimônio Etnológico e Imaterial
CRPS	Comissão Regional do Patrimônio e dos Sítios
DGLAB	Direção-Geral do Livro dos Arquivos e das Bibliotecas
DID	Departamento de Identificação e Documentação
DL 25/37	“Lei do Tombamento”
DPI	Departamento do Patrimônio Imaterial
DPRPS	Departamento de Gestão da Pesquisa e Política Científica
DRAC	Direção Regional dos Assuntos Culturais
INAO	Instituto Nacional de Origem e de Qualidade
INRC	Inventário Nacional de Referências Culturais
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MinC	Ministério da Cultura
PCI	Patrimônio Cultural Imaterial
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
PRONAC	Programa Nacional de Apoio à Cultura
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZPPAUP	Zonas de Proteção do Patrimônio Arquitetônico, Urbano e Paisagístico

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	METODOLOGIA.....	11
2.1	Métodos em espécie na pesquisa comparativa.....	12
2.2	As escolhas metodológicas e suas justificativas .....	14
3.	DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL .....	16
3.1	A trajetória conceitual.....	16
3.2	A experiência francesa .....	19
3.3	A experiência brasileira e suas inspirações .....	27
4.	A COMPARAÇÃO.....	35
4.1	Apontamentos normativos - França .....	35
4.2	Apontamentos normativos – Brasil .....	39
4.3	Caso prático: modo de fazer (ou savoir-faire) queijo.....	47
4.3.1	O registro do modo artesanal de fazer queijo de minas .....	48
4.3.2	O inventário da fabricação do queijo <i>Saint-Nectaire</i> .....	52
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59
	QUADRO I.....	64
	ANEXO I.....	65

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa se justifica pelo pioneirismo na adoção de uma política de patrimônio pela França (CHOAY, 2006), e que, a partir de um estudo prévio da língua francesa, possibilitou a aventura no desafio de se extrair eventuais inspirações, soluções ou similaridades entre a construção da noção e legislação referente ao patrimônio cultural brasileiro.

Para tanto, utilizou-se do direito comparado e seus métodos não exclusivos, nem absolutos (DUTRA, 2016), a partir de cada condição de abordagem, devidamente identificada no final do segundo capítulo. Antes de justificar a opção entre as espécies metodológicas, demonstra-se cada aspecto positivo e negativo de cada uma.

No terceiro capítulo, procurou-se apresentar um resumo histórico da trajetória do conceito de patrimônio cultural, além de ressaltar sobre algumas terminologias pontuais para melhor compreensão de como se chegou ao paradigma atual. Em seguida, buscou-se demonstrar a experiência da política de patrimônio de cada país, de forma a se contextualizar pela respectiva construção histórica e institucional.

A comparação efetivamente se dá no quarto capítulo, na exposição de normas pertinentes a cada sistema jurídico, seguida de uma aplicação em caso prático de natureza muito similar, entre dois modos de fazer queijo. Uma vez exposta a construção histórica de cada política no terceiro capítulo, buscou-se analisar as construções normativas de maneira contextualizada e observar possíveis heranças, inspirações e comparações entre os instrumentos jurídicos.

Uma vez que ambos os países ratificaram a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco (2003), sendo este tema um dos mais recentes ao conceito e devidamente explorado nos capítulos anteriores ao da comparação, a escolha do caso prático pelo modo de fazer ou *savoir-faire*, previstos na Convenção, pôde transparecer na adoção particular de cada país para a sua promoção e proteção do respectivo bem cultural.

Por fim, foi possível concluir que houve influência direta e indireta, sobretudo na experiência francesa sobre a brasileira. Contudo, a política de patrimônio cultural imaterial brasileira reverte a noção de pioneirismo francês, mas deve-se observar quanto à eficácia e velocidade de seu instrumento de proteção.

## 2. METODOLOGIA

A escolha pelo método de direito comparado se justifica pelo pioneirismo francês na seara do patrimônio cultural e sua institucionalização. É possível verificar na literatura referente ao âmbito brasileiro diversas influências, similitudes e compartilhamento como signatários comuns de documentos internacionais.

Em 1900, na virada para o século XX, houve o *Congrès International de Droit Comparé*, em Paris, que realçou autonomia ao direito comparado, tendo sequência em Haia, 1937, em Londres, em 1950 e o IV em Paris, em 1954 (PEREIRA, 1955).

A metodologia é “uma espécie de caminho para se chegar a determinado fim, e o método científico seria um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para se buscar o conhecimento” (HEINEN, 2017, p. 166).

A observação técnica ao método é fulcral para o desempenho e assertividade do conhecimento, evitando-se uma análise amadora. Assim, a importância do método se dá pelas possibilidades diversas de contribuições que a própria pluralidade inerente oferece ao estudo do direito comparado (DUTRA, 2016, p. 190-191).

Imperioso ressaltar que inexistente um único método ideal e suficiente para o direito comparado, mas há uma *caixa de ferramentas*<sup>1</sup> em que se possibilita extrair óticas e fundamentos de diferentes métodos para se atingir o resultado pretendido.

Antes de se debruçar sobre alguns dos métodos que nortearam a pesquisa, é interessante dissociar conceitos que são confundidos quando se trata de direito comparado. O direito estrangeiro objetiva-se por conhecer, compreender, analisar, um sistema jurídico diferente em relação ao seu pátrio. Neste contato, não há interesse ou preocupação em compará-lo. Contudo, este será essencial e condicional para aplicar o método de direito comparado (PFERSMANN, 2001, p. 280-281).

Há muita divergência na doutrina quanto à natureza<sup>2</sup> do direito comparado (PFERSMANN, 2001, p. 276-277), se é ciência jurídica autônoma ou simplesmente método<sup>3</sup>. A presente pesquisa se restringe em utilizar os métodos pertinentes ao

---

<sup>1</sup> Termo utilizado por Mark Van Hoecke (2014).

<sup>2</sup> (PFERSMANN, 2001, p. 276-277)

<sup>3</sup> (PEREIRA, 1955, p. 39-40)

direito comparado, em que as espécies serão apresentadas e suas respectivas aplicações apontadas a seguir.

## 2.1 Métodos em espécie na pesquisa comparativa

Para Antonio Carlos Gil (2008), a variedade de métodos pode ser dividida em dois grupos amplos: “os que proporcionam as bases lógicas da investigação científica e o dos que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados” (GIL, 2008, p. 9). O método comparativo encontra-se neste último, em que o meio técnico garante a objetividade e precisão ao estudo dos fatos sociais, ao lado dos métodos experimental, observacional, estatístico, clínico e monográfico.

Embasado em Marck Van Hoecke, apresenta Deo Campos Dutra (2016, p. 197-198) seis diferentes espécies inerentes ao método de pesquisa comparativa, em que ressalta não se tratar de um rol taxativo. Em resumo, conceituam-se os métodos:

**a) Funcional (ou Funcionalista)<sup>4</sup>:** Parte-se da premissa de que a lei pode ser enxergada externamente à realidade humana, sendo os problemas que esta pretende resolver são essencialmente idênticos e, portanto, esta seria similar e comum aos sistemas jurídicos de todo o mundo, visando atingir uma “tese de convergência”. Esta tese pressupõe que, caso não se identifique tal uniformidade sistemática, cabe ao direito comparado fazê-lo (ZWEIGERT; KÖTZ, 1998, p. 30-32).

O método funcionalista ainda é o mais adotado no direito comparado e observa os efeitos das normas, em busca de identificar resultados comuns ou mesmo distinções. Tal protagonismo se dá justamente pela facilidade de identificação de similitudes nos eventos e fatos sociais gerados pelas normas. No entanto, tal método é criticado por não ser a relação norma-resultado puramente dependente da lei, mas de uma questão de construção social, sendo variável cada

---

<sup>4</sup> “Resumidamente, o método funcional proposto por Zweigert e Kötz pode ser subdividido em cinco etapas. (i) Questionamento: como um determinado problema é solucionado? (ii) Escolha dos ordenamentos jurídicos e relatórios sobre as respectivas soluções para o problema pesquisado. (iii) Processo comparativo *stricto sensu*: em que medida se assemelham as soluções? Em que pontos elas coincidem; através de quais características elas diferem entre si? (iv) Construção de uma sistemática para análise das soluções, esclarecimento de semelhanças e diferenças. (v) Valoração crítica dos resultados, o que eventualmente poderá conduzir à avaliação (discricionária) da melhor solução.” (CURY, 2014, p. 179).

problema e cada solução a partir da particularidade do contexto social. Assim, acaba por ser “falaciosa e superficial”, numa perspectiva individualista, utilitarista e que opera como uma fórmula mágica reducionista entre um e outro sistema legal (FRANKENBERG, 2006, p. 444-445).

**b) Analítico:** Funda-se na ideia de que, mesmo que determinados conceitos jurídicos sejam muito próximos, a partir de uma análise de contexto a qual está inserido, identifica-se diferenças relevantes. Não se desconecta o conceito das regras do sistema jurídico a qual pertence, num certo lapso determinado no tempo (DUTRA, 2016, p. 200; VAN HOECKE, 2014, p. 14).

O objetivo é produzir soluções compartilhadas ou transplantar as soluções de um sistema a outro, quando esta identidade de problemas seja suficientemente equivalente.

Tanto o método funcional quanto o analítico realizam uma análise em nível de “microcomparação”, sendo mais profunda e que observa diferenças mais fundamentais, sobre termos ou leis específicas (VAN HOECKE, 2014, p. 21).

**c) Estrutural:** Ao revés dos métodos supracitados, como a própria denominação já prevê, este método compara toda a estrutura de dois ou mais sistemas jurídicos, numa análise de “macrocomparação”.

Com tal base mais ampla, acaba por abranger uma variedade de distinções e parâmetros tamanha, que qualquer sistema jurídico importará num núcleo comum, seja pela norma ou sua justificativa.

**d) Contextualização (*law in context*):** A motivação de estudo de um dos autores que se dedicou a este método seria a de negar o funcionalismo e sua presunção de universalidade, com o propósito de transformar o direito comparado em instrumento de crítica ao direito. Günther Frankenberg (2006), já supramencionado indiretamente, no contraponto ao método funcional, pertenceu à uma escola crítica do direito, na qual se exhibe as fragilidades dos métodos e preceitua a relevância de analisar a dimensão política da norma, além da concepção tradicional legal, reintroduzindo o contexto sociocultural daquele momento para valorizar a diferença entre os sistemas jurídicos (DUTRA, 2016, p. 201-202).

Este exercício corrobora para um espaço de tolerância, no qual há sensibilidade à diferença e respeito pelo outro, concomitante à autocrítica na análise. Não há como utilizar-se deste método sem um processo rigoroso de

contextualização, menos ainda de maneira isolada, mas conjugada e interdisciplinar, a fim de sofisticar a análise comparativa (DUTRA, 2016, p. 202).

**e) Histórico:** Pode ser uma peça que compõe o *law in context*, focada no confronto entre a formação dos sistemas jurídicos postos, com a finalidade comparativa da evolução histórica até atingir tal ponto comum ou, a partir de um ponto comum, perceber onde e quando se diverge. Enfim, análises históricas podem estabelecer marcos temporais e avaliações de muitas formas, sendo um ponto essencial para uma contextualização e multidisciplinariedade.

Esta perspectiva também pode oferecer origens e razões de como se atingiu formalmente e materialmente a norma ou revelar que leis que pertencem a determinado sistema jurídico já foram presentes em outros sistemas em outras épocas (DUTRA, 2016, p. 203).

**f) Núcleo comum (*common core*):** Assim como se espera pela terminologia, objetiva-se pela identificação de pontos comuns entre dois ou mais sistemas jurídicos. Esta proposta acaba por se basear no método funcional combinada com a contextualização, diferenciando-se dos outros métodos por se interessar pelos pontos compartilhados pelos sistemas legais para um processo de harmonização de pontualidades da lei (DUTRA, 2016, p. 204).

A partir da exposição destes métodos, não sendo estes absolutos nem mesmo os únicos relevantes ao direito comparatista, a presente pesquisa, ao avaliar suas necessidades e de acordo com as temáticas presentes dentro dos sistemas jurídicos francês e brasileiro, busca utilizar a cada fato um ou mais destes métodos. Sobretudo quanto à instituição do Patrimônio Cultural em seus ordenamentos e evolução ao longo do tempo, observa-se o uso da espécie metodológica adequada, a fim de alcançar o resultado mais fidedigno às questões relevantes à proposta.

Em que pese suas diferenças e possíveis conflitos de objetivos, todos eles possuem uma importância inatacável no processo de realizar a comparação. O direito comparado pode e deve utilizar-se de todos eles sempre que for necessário para o processo de aprimoramento da pesquisa que está sendo desenvolvida.

A escolha por um ou alguns deles nesse processo não significa uma preferência absoluta por um em detrimento do outro. Certamente, também não traduz a prevalência de um método melhor ou mais científico. Ao trilhar um caminho metodológico específico, o que o comparatista procura é, fundamentalmente, obter o maior sucesso possível em sua empreitada acadêmica. (DUTRA, 2016, p. 204).

## 2.2 As escolhas metodológicas e suas justificativas

Em síntese, a pesquisa buscou demonstrar amplamente o desenvolvimento histórico e institucional de cada país, em busca de se analisar a dimensão política das normas (FRANKENBERG, 2006), como prevê a espécie metodológica do *law in context* (contextualização). Esta foi motivada pela possibilidade de ser um espaço de tolerância e sensibilidade à diferença, uma vez que se tratam de nações com passados destoantes, sobretudo pelo contraste entre uma ter sido colonizada e, a outra, colonizadora. Contudo, esta espécie metodológica requer microcomparações e uma análise pormenorizada em cada exposição. Assim, considerou-se diversas outras espécies utilizadas para a pesquisa comparativa.

No capítulo 3, a metodologia histórica se sobressaiu, sendo esta essencial para contextualizações pontuais ao tratar das experiências de cada país. A construção histórica possibilitou demonstrar as origens e razões para as normas, tanto em seu aspecto formal quanto material.

No capítulo 4, é possível identificar várias espécies metodológicas à pesquisa comparativa. Ao trabalhar a Lei dos Monumentos Históricos (1913) e Lei do Tombamento (1937), houve a contextualização prévia no capítulo 3 e o método analítico no capítulo 4, este por tentar buscar conceitos jurídicos próximos, sem desconectar-se do sistema jurídico e seu tempo.

A partir do rol legislativo de Audrerie (2000) no capítulo 4 e a exposição de normas infraconstitucionais e constitucionais brasileiras, percebe-se a adoção que prevalece o método estrutural, uma vez que apresentam de forma macro os sistemas jurídicos, em busca de algum núcleo comum.

Uma vez que convergem à mesma década a “missão etnológica” francesa, e a Constituição de 1988 brasileira, percebe-se uma busca pela “tese de convergência”, natural do método funcionalista. Este método que busca a identidade de problemas e o efeito das normas se estende até a comum ratificação da Convenção de 2003, em que se sobressaltou a observação do efeito da inclusão do documento internacional em ambos os sistemas jurídicos, a fim de enxergar resultados comuns. Apesar de se buscar os efeitos além da norma, o método funcional prevê que a relação norma-resultado depende basicamente da lei.

Na mesma linha, o caso prático busca ver a aplicação decorrente das obrigações advindas da Convenção de 2003. A opção por tratar da mesma natureza

jurídica como “modo de fazer tradicional”, acabou por demonstrar mais uma vez o método funcional.

Por fim, ainda no tocante ao caso prático, os pareceres técnicos brasileiros demonstraram a busca da comunidade produtora do modo de fazer pela etiqueta que atesta a Denominação de Origem Controlada (*Appellation d’Origine Controlée*) na França. Tal exposição motivou a explanação de tal instituto paralelo à promoção do patrimônio cultural imaterial francês em busca de possibilitar o transplante de soluções quando equivalentes, assim como tem por objetivo o método analítico.

Deste modo, revela-se na prática o que Dutra (2016) já avisara quanto à possibilidade não-excludente do uso das diferentes espécies metodológicas na pesquisa em direito comparado. Esta adoção múltipla confirma a caixa de ferramentas (VAN HOECKE, 2014) disponível para o uso de diferentes métodos em busca do resultado pretendido.

### **3. DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

#### **3.1 A trajetória conceitual**

A evolução do conceito de Patrimônio Cultural é essencial para compreender as interpretações e mudanças nos contextos histórico-geográficos das diferentes experiências e suas adoções.

Como bem introduzem Pedro Paulo Funari e Sandra C. A. Pelegrini (2006), no capítulo A Trajetória do Patrimônio no Contexto Mundial, a própria origem da palavra patrimônio é paternalista, do latim *patrimonium*, referia-se entre os antigos romanos a tudo que pertencia ao pai de família, o *pater familias*. E *familia* significava não só o conjunto entre mulher e filhos, mas tudo aquilo que estava sobre o domínio desta figura paternalista, inclusive bens móveis e imóveis, animais e até escravos. Assim, o patrimônio aludia a todo esse conjunto, que poderia ser legado por testamento, inclusive quanto às pessoas. Este conceito atrelado ao âmbito privado e ao direito de propriedade era intimamente ligado a interesses aristocráticos, seguindo uma lógica de transmissão de bens exclusivamente à elite patriarcal romana. Não havia um âmbito público nesse sentido, mas a noção do patrimônio ser individual, privado e privativo à aristocracia.

Passada a Antiguidade, sobretudo na Idade Média (séculos VI-XV), a difusão do cristianismo trouxe à aristocracia o fenômeno religioso, que manteve a exclusividade elitizada, acrescida de novas simbologias a serem compartilhadas como valores, de forma material e espiritual. Neste contexto, provoca-se a primeira ideia de monumentalização, das igrejas e catedrais, que impactam de maneira paisagística até hoje (FUNARI; PELEGRINI, p.11-12).

Entretanto, no Renascimento, emergiu-se o humanismo, que lutou por novos valores ligados ao conhecimento e potencialidades da condição humana, na qual é afastado o predomínio religioso e rebatido o teocentrismo, porém ainda mantido o círculo aristocrático. A denominada “Idade das Trevas” pelos renascentistas, ao se referir ao medievo, revelara tal antagonismo. Assim, a inspiração dos humanistas se deu pela valorização da Antiguidade, resultando no Antiquariado, que buscou catalogar àquilo que adveio dos antigos (FUNARI; PELEGRINI, p.12-13).

É possível perceber que este ideal subsiste até os dias atuais, sendo inclusive a natureza dos objetos ainda muito similar. Há quem diga que o ideal de patrimônio moderno deriva do Antiquariado, na relação entre colecionadores com artefatos, materiais rochosos, esculturas, moedas e tantos outros.

O período iluminista inverteu a sacralidade e reverência, dando lugar aos homens como agentes centrais das ações. O valor ao intelectual passou a ser o objeto de exaltação, a se reconhecer os méritos em contraponto a uma mentalidade histórica e discriminatória (POULOT, 2009, p. 126).

O surgimento de Estados Nacionais foi fundamental para a transformação no conceito de patrimônio. Os Estados foram, na Europa, até o século XVIII, monárquicos e religiosos, com a figura do direito divino aos monarcas como “escolhidos” e predestinados. Estes reinos eram compostos por diversas línguas, culturas, territórios afastados em diferentes regiões, sendo heterogêneos em vários sentidos. A França era um exemplo desses e a Revolução Francesa de 1789 foi essencial para a criação de um Estado nacional que, não por acaso, desenvolveria o conceito moderno de patrimônio (FUNARI; PELEGRINI, 2006, p.15-16).

Neste contexto de ruptura com o modelo de Estado, fim da subordinação e da hierarquização com a destruição da realeza, insurgiu-se a necessidade de integração entre os que compunham a sociedade por meio de uma unidade de valores, anteriormente heterogêneos. Para se atingir o lema da Revolução, a partir dos pilares de “liberdade, igualdade e fraternidade”, tornava-se necessário a

uniformidade da língua, dos valores e da territorialidade. O Estado nacional então surge com esse ideal de origem comum e unidade, estabelecida uma nova identidade e noção de patrimônio, numa ótica que sobrepõe a esfera pública à anterior noção puramente privada.

Funari e Pelegrini (2006) ressaltam que, mesmo diante do conflito violento e lutas civis na Revolução Francesa, criou-se uma comissão encarregada da preservação dos monumentos nacionais. A lógica monumental subsistia, agora sobre a incipiente nação francesa e sua cultura.

Por mais que a legislação específica ao tema, que será destrinchada nos próximos capítulos, surja quase um século depois, o ideal de valores compartilhados por todos da nação é consubstanciado por bens materiais concretos, como edifícios, monumentos em si, de valor simbólico para esta sociedade. Para tal representatividade, espelhava-se por aquilo que seja excepcional, belo, exemplar, e, acima de tudo, que representasse a nacionalidade.

Juntamente à legislação, instituem-se serviços de proteção ao patrimônio, corroborando para uma administração patrimonial, em essência, pública, formada por categorias profissionais diversas e interdisciplinares, que persistem aos dias atuais no fomento e proteção ao patrimônio (FUNARI; PELEGRINI, 2006, p.19-20).

O ideal de origem comum fora representado pelo nacionalismo, advindo dos Estados nacionais, que eclodiu nas guerras mundiais de maneira exacerbada. As nações inspiraram-se no passado imperialista, para justificar a tomada de territórios, além de exaltarem a hegemonia de uma sobre as outras, como é cediço pelas Alemanha nazista e Itália fascista.

A superação deste viés se deu com o fim das guerras e consequente derrota destas nações, resultaram no fracasso e desassociação aos conceitos racistas, segregacionistas e higienistas, impregnados pelo nacionalismo exacerbado e seu ideal homogêneo, encaminhando-se para a pluralidade e diversidade do patrimônio. A ideia de unidade nacional minava com o reconhecimento de uma ampla variedade de âmbitos patrimoniais, estendendo-se às províncias ou municípios e comunidades, como indígenas e mulheres, pela participação popular na gestão de bens culturais e até ambientais, ampliando-se a noção de patrimônio ao incluir a natureza além da cultura (FUNARI; PELEGRINI, 2006, p.21-23).

Como consequência, esvaziou-se o sentido de valorizar apenas os bens mais preciosos ou belos, ao revés, os comuns, tanto no sentido de “normais” quanto de

relevantes a uma determinada comunidade. Esta mudança conceitual deu ensejo à noção de imaterialidade do patrimônio.

Uma paisagem não é apenas um conjunto de árvores, montanhas e riachos, mas sim uma apropriação humana dessa materialidade. Assim, compõem o patrimônio cultural não apenas as fantasias de carnaval, como também as melodias, os ritmos e o modo de sambar, que são bens imateriais. (FUNARI; PELEGRINI, 2006, p.25).

A construção do conceito de patrimônio cultural exige uma perspectiva interdisciplinar. Esta noção se dá pela própria natureza do que seria cultura, consubstanciada no dinamismo de trocas entre comunidades, que provocam a diversidade, de forma a construir e desconstruir saberes, tradições, costumes e bens culturais. Insta ressaltar o conceito de bem cultural para melhor compreensão da discussão adiante, como leciona Carlos Magno de Souza Paiva:

Bem cultural é um significado contido em uma expressão cultural, material ou imaterial, podendo ser ainda uma memória cultural, legitimamente considerado e consolidado como um valor cultural representativo e expressivo para uma comunidade local, regional ou global, e cuja tutela se orienta pela Constituição da República de 1988. (2014, p.170)

É evidente que o bem cultural ultrapassa o Direito, sendo este uma consequência para se buscar sua tutela e observação, na tentativa de considerar de uma maneira não-excludente às complexidades de suas dimensões, em que dependem da abrangência das comunidades e suas respectivas valorações aos bens culturais.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, como tutela-mor e paradigma à política de proteção ao patrimônio cultural, visou compreender a dinâmica e interação dos bens culturais para estabelecer o que se constituiria o patrimônio cultural brasileiro, sem estabelecer um rol taxativo ou conceituação restrita atingindo a diversidade dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira.

Para se chegar até este paradigma, é salutar compreender, de forma contextual e interdisciplinar, como se alcançou as atuais concepções que regulam a noção atual de patrimônio cultural no Brasil e na França.

### **3.2 A experiência francesa**

Assim como já introduzido, a política de patrimônio francesa foi pioneira na constituição de um aparato político e conseqüente valorização e gestão do patrimônio. No decorrer da pesquisa, serão abordados alguns institutos inovadores que respaldaram na experiência brasileira e em toda a difusão desta política. A análise de toda a política adotada pela França é complexa e não seria possível abordá-la de maneira integral, restando ressaltar aspectos relevantes à metodologia de direito comparado com o Brasil.

A Revolução Francesa, a partir da ruptura com a valorização da monumentalidade, restrita aos símbolos aristocráticos e religiosos, acabou por dar início à política de proteção ao patrimônio a fim de evitar o aniquilamento de todo um conjunto de bens valorizados anteriormente e que mereciam subsistir de alguma forma. A noção conjuntamente derivada do Iluminismo de laicizar o conceito de patrimônio, já que esse se refere ao interesse público, implicou a uma limitação ao direito de propriedade em nome do coletivo (FUNARI, 2004, p.147). As conseqüências corroboraram para a elaboração de um modelo jurídico que repercutiu no ocidente global, dando origem ao instituto do inventário e à preservação de artefatos relevantes à nação, pelo valor simbólico ou, principalmente, neste contexto, econômico (CHOAY, 2006, p. 116-117).

Segundo Françoise Choay (2006), é neste contexto revolucionário de transformação da França em Estado nacional, a partir da Revolução, que se alvora a ideia de patrimônio cultural. Isto pois a nação herdou e incorporou todos os bens pertencentes ao Antigo Regime, dotando-os de valor nacional. Esta postura conservadora, mesmo em revolução e diante de vários episódios de vandalismo, assume uma dimensão política, em que não visa apenas a conservação dos bens incorporados, mas sua riqueza e diversidade, à totalidade do patrimônio nacional. O viés econômico se dá pelo afastamento da noção puramente iconográfica, mas das antiguidades nacionais, transformadas em valores de troca, em que todos os cidadãos são responsáveis, sob pena de prejuízo financeiro, pela preservação e manutenção destes bens.

A autora ainda elucida que a ideia de herança das antiguidades atinge metaforicamente uma compreensão de sucessão, que se fez necessário preparar um inventário e definir regras de gestão, em vista do extenso espólio mobiliário (CHOAY, 2006, p. 99). Neste sentido, para se preparar o inventário da herança e definir sua gestão, seria necessário um método, que corroborou com a criação de

uma comissão em que *tombava* as categorias dos bens e, em seguida, *inventariava* tais categorias, estabelecido o estado de cada bem que a compunha. Assim, nesse contexto, a fim de frear a destruição generalizada e o vandalismo iminente, foi criada no Decreto de 13 de outubro de 1790 a Comissão dos Monumentos, dividida em dez seções<sup>5</sup>. Em seguida, gerou-se o Relatório sobre o vandalismo e como reprimi-lo.

Já em 1830, criou-se o primeiro posto de inspetor dos Monumentos Históricos, conduzido por Ludovic Vitet e sucedido por Prosper Mérimée, este que realizou o primeiro *tour* pelo país, buscando inventariar e diagnosticar bens em risco, em 1837, mesmo ano de criação da Comissão dos Monumentos Históricos, e fez outro mapeamento novamente de 1839 até 1860 (CHOAY, 2006, p. 145-147).

A França foi o sítio de um progressismo de valores patrimoniais, muitas vezes conflitantes, na primeira metade do século XIX, que normatizou as primeiras legislações nacionais sobre o tema, em meio a manifestações sociais, com a justificativa de destino ao povo e pelo povo (POULOT, 2009, p.26).

Segundo Heinich (2009), o aspecto conflitante do conceito se dá pela incongruência na ruptura com a aristocracia ao mesmo tempo em que a institucionalização do patrimônio gerou uma erudição interna à cultura francesa, tendo-se como resultado uma qualidade social distintiva. A criação de instituições como a Sociedade dos Antiquários da Normandia (1824), Sociedade de História da França (1833) e da Sociedade Francesa de Arqueologia (1834), que contavam com especialistas e suas expertises vinculadas à instauração de uma política de patrimônio, colaboraram para que este movimento trouxesse um elemento de erudição.

O empreendimento de compartilhar valores como nação e decidir o que figuraria como memória nacional tornou a arquitetura como um dos elementos centrais, na ideia restrita ao “monumento”, sendo este considerado obra de arte e

---

<sup>5</sup> Seções: I. Livros impressos; II. Manuscritos; III. Forais e selos; IV. Medalhas antigas e modernas; V. Pedras gravadas e inscrições; VI. estátuas, bustos, baixos-relevos, vasos, pesos e medidas antigos e da Idade Média, armas ofensivas e defensivas, mausoléus, túmulos e todos os objetos desse gênero, relacionados à Antiguidade e à História; VII. Quadros, pasta de pintores, desenhos, gravuras, mapas, tapeçarias antigas ou históricas, mosaico, vitrais; VIII. Máquinas e outros objetos relativos às artes mecânicas e às ciências; IX. Objetos relativos à história natural e aos seus três reinos; X. Objetos relativos aos costumes antigos, modernos, europeus e estrangeiros. (CHOAY, 2006, p. 99)

tutelados pelo Estado, que teria prosseguimento na restauração da monarquia francesa (BRITO, 2018, p. 91).

A pesquisa se debruçará no capítulo seguinte quanto à legislação e sua evolução. Contudo, é válido estabelecer a linha histórica até então, em que a primeira lei específica a tratar do patrimônio cultural na França se deu em 1887, em que instituiu o instrumento jurídico do *classement*, que permanece até hoje no ordenamento francês. Em 1913, este instituto é relançado por meio da lei mais relevante para a política de patrimônio francesa (Lei dos Monumentos Históricos), que reforça sua proteção e inaugura o Serviço dos Monumentos Históricos.

Mariana Brito (2018) narra que este Serviço, que serviu de modelo para a organização relativa à política de patrimônio para diversos países, tinha caráter marcadamente centralizado. Complementando, Yue Zhang (2013) descreve que esta política de patrimônio se deu de maneira autoritária, estando o Ministério da Cultura no topo e seguindo a estrutura piramidal hierarquicamente inferior o conjunto de departamentos, secretarias e agências conectadas entre si que lidavam com o patrimônio histórico-cultural de forma direta ou indireta. Paris desde então é o epicentro dos principais escritórios, inclusive o próprio Ministério. A partir do contexto de criação das primeiras leis referentes ao patrimônio, a capital e as principais cidades passaram por intensa reforma urbana.

A evolução legislativa apontada por Audrerie (2000), de 1930 até 1997, que será detalhada adiante, revela o que se introduziu com a mudança do conceito de patrimônio. A partir da análise normativa, evidencia-se novos anseios, como a preocupação com a extensão do bem, tanto métrico-geograficamente quanto de encaixe a um valor para sua respectiva salvaguarda, na ampliação de uma sensibilidade quanto ao bem, juntamente à eventual integração com as comunidades locais.

A administração pública francesa atualmente se divide em três níveis de governo. Compõem esta organização política as 18 regiões, 101 departamentos e 38.935 comunas. As comunas e departamentos foram criados em 1798 e as regiões somente em 1982, após a reforma descentralizadora.

Mariana de Brito (2018) traduz a divisão organizacional e institucional referente ao patrimônio cultural e narra as consequências de sua descentralização. O Ministro da Cultura e Comunicação é o principal responsável pela política de salvaguarda, proteção e valorização do patrimônio arquitetônico, histórico e urbano,

além de aplicar a regulamentação das áreas de conservação e Zonas de Proteção (ZPPAUP). A organização administrativa se divide entre as Direções Regionais dos Assuntos Culturais (DRAC), com atuação em nível regional e local, sendo a base desta cadeia. Com a reorganização do Ministério em 2007 quanto à administração central e políticas públicas, resultou em 2009 no surgimento de quatro relevantes entidades: A Secretaria-Geral, a Direção-Geral do Patrimônio, a Direção-Geral de Criação Artística e a Direção-Geral dos Meios de Comunicação e das Indústrias Culturais.

Esta divisão tornou ainda mais complexa e setORIZADA a política de patrimônio francesa, separando por assuntos e expertises. A valoração e eleição do que é patrimônio na França se dá pelo já mencionado Serviço dos Monumentos Históricos, marco do início desta política junto à Lei dos Monumentos Históricos e sua finalidade de proteção, juntamente ao Serviço de Inventário, como uma figura científica, de pesquisa e consciência da construção elementar do patrimônio. O primeiro segue a lógica coletiva, condicionado à divisão hierárquica da administração pública, em que especialistas das comissões regionais votam proposições de *inscription* ou de *classement*, na esfera da *Commission Régionale du Patrimoine et des Sites* (CRPS). Deste pedido, segue-se à *Commission Supérieure des Monuments Historiques*, que avalia as propostas dentro de uma avaliação controlada por diversos atores especializados, além dos representantes de várias entidades administrativas.

O Inventário Geral, grande responsável pela distensão e ampliação da política de patrimônio e até para a reformular a categoria e o conceito, diante das constantes adaptações durante o século XX. Criado em 1964, no mandato de André Malraux, ministro *des Affaires Culturelles*, instituiu também a *Commission Nationale*, que ficou encarregada a proclamar o Inventário Geral dos Monumentos e das Riquezas Artísticas da França. Este instituto que seguiria o aspecto científico a fim de conscientizar sobre os bens culturais que constituiriam e consagrariam como elemento do patrimônio nacional. Embora alguns inventários já constituídos desde a Revolução, e tentativas de estabelecer tal instituto durante o século XIX, não havia algo que rememorasse tal proteção a nível nacional (BRITO, 2018, p. 99).

Diante desta inauguração na política patrimonial, diferentes edifícios e objetos relevantes foram revisitados e, portanto, ratificando a transformação conceitual, abarcando elementos não necessariamente artísticos como essência,

nem mesmo úteis ao contexto, mas que conservam a simbologia e interesse à configuração do espectro patrimonial francês.

André Chastel, reconhecido intelectual francês e um dos responsáveis pela *Commission Nationale*, encarregada do inventário, afirmava que todas as categorias deveriam ter lugar, “da catedral à colherinha”. Desde sua origem, a investigação tinha se expandido não somente às igrejas, aos castelos e aos solares, próprios da concepção tradicional dos monumentos históricos, mais também à arquitetura vernacular das fazendas, das casas e dos “pequenos patrimônios”, como chafarizes, trens etc. (BRITO, 2018, p.100)

Em contraponto, a propagação e exaltação do conceito de patrimônio atingiu tamanho grau que parece ter atingido seu limite e vulgarização de seu conteúdo. A extensão conceitual, abrangendo uma onda atrelada à memória insurgiu à conclusão de que qualquer coisa poderia estar sujeita a se encaixar como patrimônio, questionando-se a validade do conceito. Para Françoise Choay (2006), este fenômeno de “Complexo de Noé” (querer salvar tudo e dar abrigo na arca do patrimônio) e, conseqüentemente, editorial, se deu a partir de 1980.

Entretanto, após o recrudescimento da patrimonialização sob a crítica de possível banalização da política, esta percepção pode se revelar elitizada. Para Veschambre (2008), a proliferação de novos valores, ampliando o conceito, ameaçam a hegemonia daqueles que tem acesso e até posse de bens protegidos. Numa análise econômica, os detentores da exclusividade não se interessam pela amplitude do conceito, seguindo a lógica originária de patrimônio de restrição ao valor artístico e raro, reservado e privativo à aristocracia. Assim, possivelmente, o valor econômico e pitoresco não teria o mesmo valor do que uma noção mais restritiva, como já fora anteriormente. Esta classe conseguiu frear a onda e marcou a década de 1990 como uma forte diminuição no número de proteções (BRITO, 2018, p. 100).

A subdivisão dada pelo Serviço dos Monumentos Históricos às Comissões Regionais (CRPS) que seguem seus pareceres à Comissão Superior na capital do país deu maior atenção às regiões, que pela proximidade literal, estimulariam o reconhecimento dos bens sob sua circunscrição, conferindo grandes poderes de decisão para se atingir a patrimonialização. Com o fito de estar presente, como

figura da administração pública, o Ministério da Cultura e Comunicação se fragmentava nas Direções Regionais (DRAC), que galgou mais efeitos com a reforma administrativa de 1992. Tornaram-se responsáveis pela execução das políticas culturais postas pelo governo nacional, junto à função consultiva e de diálogo entre autoridades e setores do Ministério sobre diversos bens sob tutela patrimonial ou com potencial para tal (BRITO, 2018, p. 101-102).

A Lei da Descentralização, de 13 de agosto de 2004, determinou que o inventário geral seria de competência regional, afastando dos serviços desconcentrados do Ministério da Cultura e Comunicação. Para Brito (2018), esta mudança resultou numa profunda releitura do exercício de inventário, que atingia seus quarenta anos de fundação, corroborando para um novo arranjo conceitual. Por conseguinte, amplia-se a noção de patrimônio e ampliam-se os critérios como consequência.

A descentralização, além de se dar na estrutura da administração, deu-se também na essência. O ideal preconizado desde a fundação do Serviço dos Monumentos Históricos, de estética idealizada e da valorização ao excêntrico, dá novo destino à análise de função dos objetos e antropologia, atrelando-se contexto e objetivo como extensão a se atingir cultura. Este foi o pontapé para o movimento que já se instaurava desde o fim das guerras mundiais, em que um legado anterior é ultrapassado por novos compromissos coletivos e misturados, abrindo espaço para uma alteração cultural de âmbito material e imaterial (POULOT, 2009).

O patrimônio deixou sua fase histórica, nacional e monumental para entrar em uma fase memorial, social e identitária. A quarta mudança recai sobre a noção em si, que consistiu na abertura da categoria “monumento histórico”, não mais focado, exclusivamente, nos monumentos de prestígio, mas também em obras de menor valor dentro da estética tradicional, que, em função de sua singularidade ou por terem valor de testemunho da vida cotidiana tradicional, dos transportes, da indústria etc., tornaram-se parte dos bens caros à preservação pelo Estado francês. A criação dos ecomuseus nos anos 1970, o patrimônio industrial e a preocupação de valorizar o patrimônio rural não protegido revelam essa nova postura. (BRITO, 2018, p. 104-105)

Apesar do envolvimento se restringir àqueles com capital cultural e social pela construção histórica, esta noção enraizada é dirimida pelo surgimento de associações como agentes de debate e reconhecimento do patrimônio. Assim, de certa maneira, houve o reconhecimento às camadas populares sub-representadas

e se inserem na discussão de projetos de demolição ou novas possibilidades de categorias de patrimônio.

Mais um evento para a descentralização se deu pela Lei 2006-791<sup>6</sup>, em que a França, como signatária da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, estabelece a chancela à Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (Unesco), para a proteção desta categoria de patrimônio. A lei, de artigo único, autoriza a aprovação da Convenção, anexando-a ao próprio dispositivo e tornando-a lei nacional. Na discussão na Câmara Nacional<sup>7</sup>, o ministro das relações estrangeiras, M. Philippe Douste-Blazy, aponta que a França contribuiu para esclarecer o conceito de patrimônio cultural imaterial, para que o novo instrumento se articule com o direito internacional de propriedade intelectual, a fim de garantir o cumprimento de seus compromissos nesta área. Um dos institutos centrais para esta salvaguarda pela Unesco é o inventário dos bens imateriais.

Na década de 1980, a “missão etnológica” na França já havia empreendido neste sentido para que sua política atingisse a identificação e informação de como estariam seus bens culturais imateriais por meio dos inventários. Esta se estendeu para compreender modos de organização social de diversos grupos e suas representações, saberes e elementos que compõem sua identidade social. As ações neste sentido foram especificamente demandadas e delegadas às Direções Regionais (DRAC), visando valorizar e pesquisar tal natureza patrimonial, por conselheiros setoriais que seguem ações do Ministério da Cultura e da Comunicação.

É desde esta mesma década que a própria Unesco fabrica a categoria imaterial, evidenciando a singularidade e aquilo ou quem reproduz tal fenômeno. Antes evidenciado como tradição popular ou conhecimento oral, a união terminológica possibilita a compreensão como categoria e revela uma escolha política, uma vez que a negociação por intelectuais e técnicos forjam tal definição e objetivos de um novo instrumento de envergadura internacional (BLAKE, 2006).

---

<sup>6</sup> *Article unique - Est autorisée l'approbation de la convention internationale pour la sauvegarde du patrimoine culturel immatériel, adoptée à Paris le 17 octobre 2003, et dont le texte est annexé à la présente loi (2).*

*La présente loi sera exécutée comme loi de l'Etat.*

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.assemblee-nationale.fr/12/projets/pl2605.asp>>

A investida na proposição da salvaguarda ao patrimônio imaterial a partir de um novo instrumento internacional ampliou, mais uma vez, a noção patrimonial e estabeleceu um contraponto ao passado francês, de forma que a atenção dada aos conhecimentos humanos, repassados por tradições e via oral, abrange comunidades interioranas excluídas de tal conceito até então, revelando valor à diversidade cultural. O destaque é dado às singularidades dos sujeitos e seus contextos sociais, suas respectivas habilidades e criatividade, de forma em que a definição de patrimônio cultural imaterial revela valor à identidade concomitante à continuidade de gerações e, assim, proporciona uma coesão social que promove a diversidade cultural na noção patrimonial.

A partir de 2009, a investida etnológica se deu internamente à Direção-Geral do Patrimônio, por meio do Departamento de Gestão da Pesquisa e Política Científica (DPRPS). Em que pese o patrimônio etnológico suscitar várias questões devido a possibilidade de sua abrangência, seu debate era puramente científico e educativo<sup>8</sup>. Com o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial, o mesmo Departamento ficou responsável pela execução da política deste patrimônio, porém imbuído de implementar a Convenção da Unesco e utilizar-se dos meios de salvaguarda, como a atualização e manutenção dos inventários, ultrapassando a mera observação puramente científica, como se dava quanto à esfera etnológica.<sup>9</sup>

### **3.3 A experiência brasileira e suas inspirações**

Brasil e França possuem experiências e processos históricos distintos, sobretudo pelo processo de colonização e seus respectivos impactos na construção institucional, política e cultural, não apenas no que tange o presente objeto de estudo.

Assim, é evidente que a matriz portuguesa será incipiente na política de patrimônio brasileira, tendo como o primeiro diploma legal, ainda concernente ao

---

<sup>8</sup> Site do Ministério da Cultura e Comunicação “Qu’est-ce que le patrimoine ethnologique?” <<https://www.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Patrimoine-ethnologique/Patrimoine-ethnologique/Qu-est-ce-que-le-patrimoine-ethnologique>>

<sup>9</sup> Site do Ministério da Cultura e Comunicação “Département du pilotage de la recherche et de la politique scientifique” <<https://www.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Connaissance-des-patrimoines/Departement-du-pilotage-de-la-recherche-et-de-la-politique-scientifique>>

ordenamento jurídico de Portugal, o Alvará Régio de 20 de agosto de 1721<sup>10</sup>, identificado pela Direção-Geral do Livro dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB) portuguesa como “Lei pela qual D. João V proibia a destruição de edifícios, que mostrassem ser antigos, de estátuas ou de medalhas”. Este documento joanino comprova o compartilhamento de uma herança de culto ao monumento, em consonância com a França e toda a Europa, com uma incipiente institucionalização e ampliação desta noção, no caso, delegada à Academia Real da História Portuguesa, nos dizeres do documento:

Eu, o rei, faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que por me representarem o Diretor, e CENFORES da Academia Real da História Portuguesa, Eclesiástica, e Secular, que procurando examinar por si, e pelos Acadêmicos os Monumentos antigos, que havia, e se em que nele denominarão os Fenícios, Gregos, Persas, Romanos, Godos, e Arábios, se achava que muitos, que poderão existir nos edifícios, estátuas, mármores, cipós, lâminas, chapas, medalhas, moedas, e outros artefatos, por incúria, e ignorância do vulgo se tinham consumido, perdendo-se por este modo um meio muito próprio, e adequado, para se verificar muitas notícias da vulnerável antiguidade. (...)

Ei por bem, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, desfaça ou destrua em todo, nem em parte, qualquer edifício, que mostre se daqueles tempos, ainda que em parte esteja arruinado; e da mesma sorta as estátuas, mármores, e cipós, em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros Fenícios, Gregos, Romanos, Góticos, e Arábicos; ou lâminas ou chapas de qualquer metal, que contiverem os ditos letreiros, ou caracteres; como outro medalhas, ou moedas, que mostrarem ser daqueles tempos (...)<sup>11</sup>

Este documento amplia a noção restrita ao monumento como valor puramente artístico, agora abarcando todo o vestígio que possa proporcionar qualquer informação que possibilite escrever a história de um determinado período (PRATA, 2010, p. 9). Apesar de não diretamente aplicável ao Brasil, mormente pela distância não apenas geográfica, teve sua repercussão em governos e suas construções, como na capitania de Pernambuco, e no inconsciente da sociedade para reconhecer e identificar elementos que revelem uma herança ou perpetuação de um passado “glorioso” originário das grandes civilizações antigas (SILVA, 1996, p. 10).

O primeiro indício de preocupação governamental com a preservação do patrimônio cultural em solo brasileiro se dá em 1742. O então Vice-Rei do Conde

<sup>10</sup> Disponível a reprodução do documento no sítio eletrônico do Arquivo Nacional Torre do Tombo: <<https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4628676>>

<sup>11</sup> Transcrição do documento que facilita a leitura na “Figura 6” (CARDOSO, p.15, 2015)

das Galveias escreveu ao Governador de Pernambuco ordenando a paralisação das obras de transformação do Palácio das Duas Torres, construído pelo Conde Maurício de Nassau, determinando a restauração do palácio. A nota preocupava-se com a dissolução pela falta de cuidado dos soldados e a conseqüente arruinação da memória das ações portuguesas na restauração da capitania (MIRANDA, 2012, p. 196-197).

Outra medida importante no que tange à introdução de uma política de proteção ao patrimônio brasileiro, agora numa seara científica e de pesquisa, se dá na vinda da Família Real portuguesa, em que determinou em 1818 a criação do primeiro museu do Brasil. A criação do Museu Real no Rio de Janeiro foi um dos esforços para compreender e desenvolver as ciências, sobretudo naturais, seguindo os moldes portugueses das instituições de história natural, objetivando levar conhecimentos científicos para o reino. Com a independência do Brasil em 1822, passou a ser chamado de Museu Imperial e Nacional, e a partir de 1842, antes da Proclamação da República, já fora conhecido como Museu Nacional (ALMEIDA, 2018), remetendo ao edifício em que ocorreu o infeliz episódio de incêndio em 2018.

Já constituída a República, um ano após sua proclamação, Marechal Deodoro da Fonseca decreta aquela que seria a primeira iniciativa que objetivava a promoção e valorização do patrimônio cultural no Brasil. O Decreto nº 879, de 18 de outubro de 1890<sup>12</sup>, “isenta dos direitos de importação ou consumo as obras-de-arte de reconhecido valor artístico”. Este documento revela a perspectiva ainda enraizada à concepção estrita ao valor artístico e o culto ao belo, além da natureza do Decreto, uma preocupação econômica. Essa que permite observar uma possível herança e compartilhamento de ideais da política de patrimônio francesa consoante ao período de sua Revolução, em que pese não haver, *a priori*, o mesmo sentimento de formação de identidade nacional a partir de tal tutela, como se deu na França. As considerações iniciais do Decreto permitem cogitar tal hipótese, uma vez que a própria isenção fiscal objetiva a importação:

Considerando que não devem ser incluídas na taxa da tarifa das Alfândegas as obras-de-arte de reconhecido mérito que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional;  
Considerando que é absolutamente impossível aproximar o valor da estimação artística do valor comercial para o pagamento de direitos;

<sup>12</sup> Encontra-se a íntegra no compilado de atos legislativos de Rui Barbosa (1986, p. 143-144), disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/90232/pdf/90232.pdf>>

Considerando que o Governo deve proteger a introdução de tais obras, libertando-as de quaisquer direitos de entrada. (BRASIL, 1890) (grifo nosso)

Far-se-á no capítulo seguinte uma exposição detalhada das primeiras tentativas de se estabelecer uma legislação específica ao patrimônio cultural brasileiro, em que o resultado se deu com a “Lei do Tombamento”. Nesta observação, será visível o compartilhamento das noções entre Brasil e França, ainda que anacrônicas.

Durante o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Natureza, ocorrido em 1935, no Rio de Janeiro, idealizou-se a criação de um serviço técnico especial de monumentos nacionais. Um projeto de lei federal foi encabeçado pelo então Ministro da Educação, Gustavo Capanema, que resultou na criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Para tanto, houve alusões ao projeto do deputado José Wanderley de Araújo Pinho e às leis francesas, encarregando o escritor Mário de Andrade, então diretor do Departamento de Cultura de São Paulo, para a sua elaboração (MIRANDA, 2012, p. 203-204).

Antes de se adentrar ao anteprojeto de Mário de Andrade, interessante se faz retroceder às suas inspirações, retratadas por Carlos Augusto Machado Calil (2012), em que investiga o envolvimento de Blaise Cendrars, respeitado poeta e jornalista radicado na França que, junto dos modernistas brasileiros, contribuiu para o serviço de proteção ao patrimônio, a partir de suas experiências europeias.

Em 1924, Blaise Cendrars junto de modernistas brasileiros como Tarsila do Amaral, Oswald de Andrade e o próprio Mário, fizeram uma excursão ao interior das Minas Gerais, em que foram apresentados à obra de Aleijadinho, com exceção de Mário, que já conhecera devido à uma viagem à Mariana em 1919. Em reunião posterior à excursão, a qual não contou com Mário de Andrade, por escolha dele e sua crítica à elitização, resultou na elaboração do estatuto da Sociedade dos Amigos dos Monumentos Históricos do Brasil<sup>13</sup>, redigido em francês por Blaise Cendrars (CALIL, 2012).

O Estatuto evidencia discussões interessantes para a possível contribuição na política de patrimônio brasileira e de provável influência europeia de Cendrars,

---

<sup>13</sup> A cópia do documento encontra-se no Fundo Blaise Cendrars, da Biblioteca Nacional de Berna, mas a tradução está disponível no texto de Calil em: <<https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/13.149/4540>>

uma vez que foram empregadas as terminologias de “classificação” dos monumentos históricos, inventário destes e interdição de exportação e vedação à venda ou saída do território nacional.

Além disso, previa a proteção da ecologia, paisagens, música, culinária, manifestações populares, inclusive a indígena e a de manifestações dos negros. Contudo, Calil não afirma que o Estatuto influenciou diretamente o anteprojeto de Mário de Andrade, apesar de evidente pelas semelhanças no discurso visionário de previsão à outras vertentes do patrimônio cultural, além da monumental (TELLES, 2009, p. 8-9).

Em verdade, Calil enfatiza e lamenta o desencontro entre os autores com Mário na reunião em que se desenvolveu o estatuto. O relato deste autor evidenciou as ideias avançadas de preocupação com patrimônio desde o século anterior, em que muitas culminaram, em parte, na Lei de Tombamento de 1937, a partir de várias iniciativas e tentativas de se estabelecer um estatuto jurídico que protegesse o patrimônio histórico e artístico (TELLES, 2009, p. 9).

Posto isso, é importante para se desconstruir, de certa forma, a mística em torno do anteprojeto de Mário de Andrade, o qual foi apresentado e formulado em apenas duas semanas. Para Telles (2009), o anteprojeto fora realmente visionário e uma obra prima, porém sem olvidar de tais contribuições devidamente apresentadas anteriormente. O autor reforça que a antecedência de considerar o patrimônio cultural imaterial, principalmente pela criação do Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico junto à previsão de proteção às artes ameríndias e populares justifica seu respaldo e relevância até a atualidade.

Em janeiro de 1937, pela Lei nº 378, Getúlio Vargas criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)<sup>14</sup>, que visava promover o tombamento, a conservação e divulgação do patrimônio. Rodrigo Melo Franco de Andrade foi o escolhido para a direção do órgão (MIRANDA, 2012, p. 204).

---

<sup>14</sup> “(...) Ao longo de seus pouco mais de 70 anos de existência, o SPHAN sofreu diversas alterações dentro da estrutura burocrática federal, o que acarretou mudanças na figura jurídica e no nome do órgão. Em 1946 o antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi transformado em Diretoria, sob a sigla DPHAN. Em 1970 transformou-se em Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, passando a Secretaria em 1979, novamente com a sigla SPHAN. A partir de 1981, mesmo mantendo a sigla, a instituição tornou-se Subsecretaria, e, em 1990, transformou-se em Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural – IBPC, voltando em 1994 a denominar-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, sua designação atual.” (CUNHA, 2010, p. 63)

Então, o projeto de lei elaborado por Mário de Andrade e por Rodrigo Melo Franco de Andrade, incorporando os ideais das propostas anteriores e somado à consulta cuidadosa à legislação estrangeira, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 1936 (MIRANDA, 2012, p. 204). Quanto à sua tramitação, mister se faz necessário narrar alguns pontos em que se pode enxergar como autoritário e ausente de debate político pelo modo em que foi introduzido à legislação brasileira.

Na Câmara, tramitou-se rapidamente e, aprovado, seguiu ao Senado Federal. Lá foi aprovado com emendas e retornaria à primeira casa legislativa em 10 de novembro de 1937 para a última discussão e eventual sanção. Por ironia da história, nesta data houve o golpe do Estado Novo, que dissolveu o Congresso. Apesar disso, embora fruto do autoritarismo, a Constituição de 1937, adotada na mesma data, era mais eficaz na defesa do patrimônio cultural brasileiro<sup>15</sup> (MIRANDA, 2012, p. 204).

Assim como ressalta Telles (2009), a figura do “Decreto-Lei” não subsiste em nosso ordenamento jurídico, mas que se assemelha à atual Medida Provisória, por ser ato privativo ao Presidente da República, contudo, ligada à regime de exceção, por ser, aquela, unilateral. O mesmo autor revela que houve, apesar de incompleto, um debate político, pelas emendas, mas que, quando dissolvido o Congresso, o ministro Capanema e Rodrigo Mello Franco de Andrade imediatamente adaptaram o projeto de lei originário, com raras alterações, para um projeto de Decreto-Lei (TELLES, 2009, p. 11-12). Assim, em 20 dias de Estado Novo, editou-se em 30 de novembro de 1937, o 25º Decreto-Lei, que organizava a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, batizada popularmente como “Lei do Tombamento” (MIRANDA, 2012, p. 204-205).

Marcos Paulo de Souza Miranda (2012) narra alguns fatos relevantes posteriores à implementação da Lei de Tombamento. O Código Penal de 1940, instituiu o tipo penal que incrimina a destruição, inutilização e deterioração de coisa tombada, no artigo 165<sup>16</sup>, vigente até hoje. Em 1942, o STF pôde apreciar, por seu

---

<sup>15</sup> Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

<sup>16</sup> Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

pleno, a constitucionalidade da lei e reconhecer a função social dos bens culturais junto ao regime jurídico especial que se encontram<sup>17</sup>.

Segundo o mesmo autor, com o fim do regime autoritário do Estado Novo, a Constituição promulgada em 1946 retrocedeu em relação à Carta Magna de 1937. O novo texto, em seu art. 175<sup>18</sup>, dispôs de maneira bem mais restritiva e não previu como crime o atentado ao patrimônio cultural, como disposto na Constituição de 1937. A Constituição de 1967 reiterou a programática estabelecida em 1946 (MIRANDA, 2012, p. 207-208).

Enfim, é na Constituição da República de 1988 que se atinge o paradigma atual de evolução normativa de proteção ao patrimônio cultural brasileira. A diversidade cultural brasileira é reconhecida e enaltecida pelo texto legal, evidenciando os valores populares, indígenas e afro-brasileiros. Consoante à exposição da evolução legal tratada até então, a noção de patrimônio no Brasil ainda herdava a referência restrita à monumentalidade. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999) ratifica que esta noção se estendeu até à Constituição anterior, rompido pela *Lex Magna* de 1988, que deseja proteger não o monumento, nem a aparência, mas o “íntimo valor da representatividade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania” (p. 23).

A partir da Constituição de 1988 e da edição do Decreto em 04 de agosto de 2000, revela-se nítida a ruptura de um “patrimônio histórico e artístico” para um “patrimônio cultural”. Inclusive, Marcos Paulo de Souza Miranda (2012) alega que a atenção ao patrimônio cultural imaterial e sua proteção resgatam “uma dívida histórica com os bens culturais imateriais tais como: saberes, celebrações, expressões, os quais irão procurar resguardar os cantos, lendas, hábitos, festas, rituais e outras práticas populares” (p. 212).

Merece atenção a construção para se chegar à tal noção e preocupação com o patrimônio intangível no Brasil. Luciana de Araujo Aguiar (2014), narra concisamente a experiência brasileira a partir de seu respaldo constitucional. Para se realizar as propostas advindas da norma maior, algumas ações na década seguinte provocaram o desenvolvimento do Programa Nacional do Patrimônio

---

<sup>17</sup> Apelação Cível nº 7.377, sob relatoria do Min. Castro Nunes.

<sup>18</sup> Art 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

Imaterial (PNPI), estabelecido em 04 de agosto de 2000, pelo Decreto 3.551/2000. Algumas dessas ações originaram o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), feito em 1991, com o fim de incentivar a preservação dos bens culturais em âmbito material e imaterial; o Seminário – “Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção” – que em 1997 discutiu-se os instrumentos jurídicos e administrativos para preservar bens culturais imateriais; a criação de um comitê e grupo de trabalho para desenvolver um projeto de regulação do instituto “registro” no patrimônio cultural imaterial. Além desses, as iniciativas da Unesco, como a “Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular”, em 1989, e o “Programa da proclamação das obras-primas do patrimônio oral e imaterial da humanidade”, em 1997.

José Newton Coelho Meneses (2009) reforça quanto à política de patrimônio imaterial, sobretudo com a instituição do registro, junto ao PNPI, que a dificuldade de determinar a imaterialidade não impossibilita, mas estimula e enriquece a interpretação dos bens intangíveis como pertencentes ao patrimônio cultural. Acrescenta que o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC 2000) do IPHAN, viabiliza a identificação e documentação desta natureza, na medida em que a participação da comunidade como parceria da preservação do bem ocorre uma vez que se percebe os significados e sentidos desse patrimônio.

A partir destas iniciativas e inserções ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto por Silva (2010), demonstra-se um certo pioneirismo ao que será instituído e assinado pelo Brasil, já introduzida no tópico anterior, pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial.

Finalmente, insta-se ressaltar a relevância de uma Convenção Internacional como reconhecimento para se atingir a legitimação cultural, em que valida expressões “ocultadas” como efetivamente patrimônio e dignas desse status para sua proteção. Luciana de Araujo Aguiar (2014) resume tal reconhecimento, com contribuições de outros autores, uma vez que este documento internacional valoriza manifestações, práticas e conhecimentos não ocidentais e fora do hemisfério norte. Assim, efetiva-se a representatividade por abarcar uma concepção de patrimônio distinta à preconizada pelo “velho ocidente”, ligada à monumentalidade e arquitetura. Ao utilizar a mesma terminologia utilizada para um conjunto de bens que se inserem em uma relevância artística, histórica e pertencente à uma classe dominante, ao mesmo tempo em que possa a partir de então caracterizar também

expressões e práticas culturais não ocidentais, percebe-se a valorização cultural de países do sul e uma alternativa à cultura dominante.

## 4. A COMPARAÇÃO

### 4.1 Apontamentos normativos - França

A primeira lei francesa de patrimônio cultural se deu em 1887, em 30 de março 1887, o então ministro de *l'Instruction Publique et de Beaux-Arts*, Marcellin, Berthelot, instaurou o instrumento jurídico para proteger monumentos históricos<sup>19</sup>: o *classement*, na primeira lei de proteção patrimonial, que tinha como objeto a “conservação de monumentos e objetos artísticos que tenham um interesse histórico e artístico”. Este instituto foi relançado em 31 de dezembro de 1913, pela lei mais relevante ao patrimônio cultural francês e que ainda encontra-se no ordenamento francês<sup>20</sup>, a Lei dos Monumentos Históricos. Esta norma também introduziu a inscrição no inventário suplementar dos monumentos históricos, outro recurso de proteção, menos restritivo, e criou a instituição que marcou efetivamente o início da política de patrimônio: o Serviço dos Monumentos Históricos da França (BRITO, 2018, p. 92).

A Lei dos Monumentos Históricos de 1913 subdividiu o patrimônio em cinco categorias: edifícios, entorno dos edifícios, objetos móveis e imóveis, cavernas com pinturas rupestres e órgãos históricos. Desta forma, dois institutos já apresentados foram as medidas possíveis para a proteção. A inscrição suplementar dos monumentos históricos não exigia a anuência do proprietário, que se torna obrigado a comunicar ao Estado sobre qualquer proposição e planejamento de modificar ou restaurar sua propriedade, devendo aceitar controle estatal sob suas intervenções pretendidas (BRITO, 2018, p.93).

O segundo instituto, doravante denominado *classement*<sup>21</sup>, que se assemelha ao tombamento brasileiro, também independe da concordância do proprietário, e interdita ações de destruição, deslocamento, modificação, restauração ou

<sup>19</sup> Art. 1 – *Les immeubles par nature ou par destination dont la conservation peut avoir, au point de vue de l'histoire ou de l'art, un intérêt national, seront classés en totalité ou en partie par les soins du ministre de l'instruction publique et des beaux-arts.*

<sup>20</sup> O *Code du Patrimoine* ou Código do Patrimônio francês conglomerou as leis relativas ao patrimônio na França, tecnicamente revogando suas anteriores vigências, consolidando em um só código referente ao tema. Este fato se deu por meio da Lei nº 2004-178, de 20 de fevereiro de 2004 (COSTA, 2008, p. 9-10).

<sup>21</sup> A tradução literal seria “classificação”.

reparação sem acordo prévio com o Ministério da Cultura. O órgão específico para diligenciar o trabalho era a *Administration des Affaires Culturelles*. O entorno desses bens também era protegido e novas construções de forma alguma poderiam se dar sem autorização, além de que toda modificação que possa alterar o campo de visibilidade deve ser acordada com os *Architectes des Bâtiments de France*<sup>22</sup> (ABF). Qualquer dessas ações poderia concorrer a benefícios técnicos do Serviço dos Monumentos Históricos, bem como vantagens fiscais ao proprietário com o financiamento do Estado (BRITO, 2018, p. 93).

Mesmo que a Lei dos Monumentos Históricos perdure, ainda que no Código do Patrimônio, até à atualidade, esta sofreu acréscimos e alterações, sobretudo pelas metamorfoses do conceito de patrimônio. Pode se dizer que esta norma evoluiu junto à própria política de patrimônio, num sistema de retroalimentação entre as experiências e as próprias instituições decorrentes desta, com recomendações regionais ou até internacionais. Uma alteração evidente nesse sentido foi a de observar e classificar o bem pelo conjunto, não mais de maneira isolada (BRITO, 2018, p. 93-94).

Segundo Dominique Audrerie (2000), os conjuntos naturais, paisagísticos e urbanos são regidos de maneira específica pelas seguintes leis:

- **Lei de 2 de maio de 1930:** propõe a proteção dos espaços naturais como patrimônio, além dos sítios de caráter artístico, científico, lendário ou pitoresco, ainda seguindo a lógica de monumentos históricos. A noção de patrimônio natural é ampliada pelo aditivo em 1957 que permitiu a configuração de reservas naturais;
- **Lei de 25 de fevereiro de 1943:** esta lei complementa e ratifica a noção já introduzida pela lei de 1913 de proteção do entorno do patrimônio, regulando em 500 metros o perímetro protegido em torno do bem, junto a um sistema de gerenciamento para as ações feitas nesta área;
- **Lei de 4 de agosto de 1962:** conhecida como “Lei Malraux”<sup>23</sup>, cria-se o inventário do patrimônio nacional e amplia a ideia de patrimônio às áreas urbanas históricas, instituindo “setores de salvaguarda”<sup>24</sup>, em que elaboram planos de

<sup>22</sup> A tradução seria “Arquitetos dos edifícios da França”. Grupo seletivo de arquitetos especializados e treinados pelo Ministério da Cultura.

<sup>23</sup> Derivada do nome do intelectual André Malraux, que chefiou o primeiro Ministério de Assuntos Culturais da França.

<sup>24</sup> Fragmentos urbanos que apresentem caráter histórico, estético ou natural que justifique a conservação, a restauração e a valorização de todo ou parte de um conjunto de imóveis, como por exemplo a proteção de bairros inteiros. (BRITO, 2018, p. 94-95)

proteção e valorização. Esta lei foi fundamental para a ampliação ultrapassar a valorização isolada de um monumento para o conjunto de bens que representam o patrimônio urbano.

- **Lei de 7 de janeiro de 1983:** marca a descentralização<sup>25</sup> de poderes antes restritas ao Estado, estabelecendo uma divisão de poderes entre comunas, departamentos, regiões e o próprio Estado. Cria também as Zonas de Proteção do Patrimônio Arquitetônico e Urbano (ZPPAU) que, apesar de beneficiar a organização por estar mais localizada, estas Zonas por se basearem na evolução de bairros inteiros propõem menor rigidez e flexibilizam os 500 metros de perímetro, uma vez que se fundamentam em um estudo histórico e morfológico da área, reforçado por seu caráter integrador.
- **Lei de 8 de janeiro de 1993:** conhecida como “Lei da Paisagem”, acrescentou o “P” de paisagem à sigla, agora ZPPAUP. Reforçado pelas “diretrizes de paisagem” para áreas de destaque nesse sentido, criadas nesta lei, para a consideração deste valor a documentos urbanísticos e autorizações, como alvarás (AUDRERIE, 2000, p. 15). Dividiram-se as respectivas competências entre Estado, que garante proteção aos territórios notáveis pelo valor paisagístico, e as comunas, que integram tais prioridades na gestão de seu território. A norma estabeleceu o perímetro e modos de proteção que se adaptam às respectivas características do patrimônio local.

Em 2010, as Zonas se transformam em Áreas de Valorização da Arquitetura e do Patrimônio (AVAP), na busca pela união entre a gestão ambiental e patrimonial num mesmo instrumento jurídico.

- **Lei de 28 de fevereiro de 1997:** disserta sobre a instrução das autorizações de trabalho e criaram a Comissão Regional do Patrimônio e dos sítios.

Em relação ao patrimônio cultural imaterial, destaca-se o conceito trazido pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, em 2003, em seu art. 2º:

---

<sup>25</sup> A descentralização entre os entes e coletividades locais beneficiou as comunas por garantir seu planejamento urbano próprio, enquanto o governo central se restringia ao gerir a legalidade dos projetos e execuções. A competência para o desenvolvimento das ações passou a ser local. (AUDRERIE, 2000, p. 14)

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (UNESCO, 2003)

Apesar de ter contribuído para o conceito, a França foi o 54º país a ratificar a Convenção, possivelmente por falta de interesse corroborado por traumas advindos da segunda guerra. As expressões tradicionais e populares, generalizadas como folclore, termo com acepção negativa no contexto francês, em razão do “Regime de Vichy”, regime autoritário contemporâneo à guerra. Ao final do conflito, houve uma recondução nos meios etnográficos e na antropologia na França, que resultou numa posição desfavorecida de tais práticas tradicionais no cenário intelectual francês (AGUIAR, 2014, p. 3-4).

Efetivamente, os inventários neste âmbito se deram após esta lei, e, atualmente, se dividem em dez categorias: *savoir-faire*, práticas rituais, práticas festivas, práticas corais, práticas alimentares, práticas agrícolas, práticas esportivas, música e dança, botânica, e jogos<sup>26</sup>.

Seguindo a estrutura do inventário, é este um dos principais mecanismos para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. O instituto é tratado expressamente na Convenção pelo artigo 12<sup>27</sup>, que prevê a transparência aos

<sup>26</sup> Para acompanhar todo o inventário do PCI na França, ver: <<https://www.pci-lab.fr/>>.

<sup>27</sup> Artigo 12: *Inventários*

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

demais Estados-membros signatários por meio de relatório periódico e regular sobre os bens inventariados por cada um destes.

A inclusão ao Inventário Nacional se dá após entrevistas com as comunidades detentoras do PCI, junto a organismos de pesquisa e associações culturais, podendo ser requisitadas pelas próprias portadoras das tradições. O Comitê do Patrimônio Etnológico e Imaterial (CPEI) é quem examina e analisa, pendendo sua inclusão, esta que é obrigatória<sup>28</sup> para apresentar um possível dossiê de candidatura, sendo este um dos cinco requisitos para sua aprovação pela Unesco. Atualmente são 501 práticas inventariadas nacionalmente, sendo 18 estendidas à Unesco.<sup>29</sup>

As inscrições que alcançam a Unesco e sua extensão de salvaguarda internacional dividem-se em duas listas. A primeira, Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, garante maior visibilidade e conscientização de sua relevância, eleita pelo Comitê<sup>30</sup> Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, que é responsável por atualizar e publicar a lista<sup>31</sup>. A segunda, Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, para casos extraordinários que necessitem urgentemente de proteção, em consulta ao Estado Parte interessado, ratificado pelo mesmo Comitê.

## 4.2 Apontamentos normativos – Brasil

<sup>28</sup><<https://www.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Patrimoine-culturel-immateriel/L-inventaire-national-du-PCI/Inventaire-national>>

<sup>29</sup><<https://www.culture.gouv.fr/Media/Medias-creation-rapide/Liste-a-jour-des-elements-de-l-Inventaire-national-du-PCI-26-octobre-2020-.pdf>>

<sup>30</sup> Artigo 5: *Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

<sup>31</sup> Artigo 16: *Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade*

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

No Império, houve a primeira tipificação penal que visaria a tutela do patrimônio cultural, ainda que tímida e indireta (MIRANDA, 2012, p. 198-199) o Código Criminal do Império (1830) considerou a conduta como criminosa de “destruir, abater, mutilar ou danificar monumentos, edifícios, bens públicos ou quaisquer outros objetos destinados à utilidade, decoração ou recreio público” em seu art. 178. A mesma conduta foi ratificada no Código Penal Republicano (1890) no art. 328<sup>32</sup>.

A primeira tentativa de elaboração de um projeto de lei a fim de preservar o patrimônio artístico nacional se deu em 1920. A Sociedade Brasileira de Belas Artes, por seu presidente, Bruno Lobo, solicitou ao professor Alberto Childe, arqueólogo e Conservador de Antiguidades Clássicas do Museu Nacional, um anteprojeto que se caracterizava pela preocupação ainda restrita à preservação aos sítios arqueológicos, em que contrapunha a noção de propriedade privada como intocável pela Constituição de 1891, uma vez que a proposta almejava a desapropriação de todos esses bens<sup>33</sup> (SILVA, 1996, p.11).

A reação das oligarquias, detentoras das terras, não permitiu a continuidade do projeto. Contudo, três importantes propostas em seguida deram sustentação para a elaboração do paradigmático Decreto-Lei nº 25/37, que é vigente até hoje.

O primeiro projeto foi levado à sessão na Câmara dos Deputados em 03 de dezembro de 1923 pelo deputado federal pernambucano Luiz Cedro, em que sustentava a criação da Inspeção de Monumentos Históricos. O projeto de lei nº 350 já apresentava uma aproximação ao que seria a tríade histórico-artístico-nacional (TELLES, 2009, p.4) que permanece até hoje<sup>34</sup>.

Art. 1º - Fica criada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a Inspeção dos Monumentos Históricos dos Estados Unidos do Brasil, para o fim de conservar os imóveis públicos ou particulares, que no ponto de vista **da história ou da arte revistam um interesse nacional.** (grifo nosso)

<sup>32</sup> Art. 328. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados á decoração, utilidade ou recreio publico:

Penas - de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

<sup>33</sup> “São considerados como riquezas nacionais, e de propriedade exclusiva de cada estado da União, as ruínas, edifícios, jazidas, grutas, cemitérios, sambaquis” (CHILDE, 1920).

<sup>34</sup> Telles (2009) afirma que a tríade se estabeleceu na Lei de Tombamento.

A justificativa do projeto também merece destaque, sobretudo para fins de direito comparado com a França e possível inspiração aos institutos de sua respectiva experiência:

(...) Não há quem desconheça que possuímos espalhado por esse vasto território um rico patrimônio arqueológico, um precioso testemunho do nosso passado, indestrutivelmente ligado às origens da nossa civilização, ao gênio e ao heroísmo de nossa raça.

(...) No dia em que a filosofia ou a psicologia social com os seus elementos etnográficos e arqueológicos entrou a serviço da história, sobrepondo a sua concepção de descrever à de explicar os ciclos de determinados fatos sociais, impôs-se a **necessidade de conservar os monumentos contemporâneos desses fatos**.

(...) somos um povo de passado ainda recente e que no tocante à arqueologia e monumentos de arte não podemos ter a pretensão de nos emparelhar com a França. Mas se assim é, razão demais para zelarmos e conservarmos nossos modestos haveres. E depois, a tradição, o culto dos seus maiores, em resumo o patrimônio efetivo de cada povo pode estar nas coisas mais humildes.

**Inspirado em suas linhas gerais na lei francesa de 30 de março de 1887**, (...) o projeto ora apresentado teve o cuidado de respeitar o direito de propriedade... Como dizia Victor Hugo em “*Guerre aux demolisseurs*” o uso pertence ao proprietário **mas a beleza do prédio a todo mundo, pertence a vós, a mim, pertence a todos nós**. Como ainda sua tradição, virtude para a qual o proprietário não concorreu, interessa à coletividade e, deste modo converte-se em um patrimônio da nação. (...) é preciso não esquecer que o seu fim [**a classificação de monumentos**] é sobretudo fazer com que o governo não deixe ao desamparo o nosso domínio arqueológico e crie, desde logo, a seu favor, **um serviço de defesa permanente**. (grifo nosso)

É evidente a inspiração francesa, tanto literal à primeira lei de proteção, quanto ao instituto de proteção (*classement*) traduzido para o português como “classificação”. No art. 5º do projeto, uma vez o bem classificado não se permitiria a “destruição, no todo ou em parte, como ainda qualquer modificação ou restauração, sem que suas obras sejam devidamente aprovadas pela inspetoria”. Esse dispositivo serve de inspiração ou adaptação (TELLES, 2009, p.4) ao que virá a ser o art. 17<sup>35</sup> da Lei do Tombamento, ainda atual. Apesar de não aprovado, o projeto do deputado restou como presente na legislação vigente e demonstrou suas inspirações à política de proteção ao patrimônio francesa.

A segunda proposta que merece observação é o anteprojeto de lei federal elaborado pelo Jurista Jair Lins, relator da Comissão para organizar a proteção do

<sup>35</sup> Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado

patrimônio histórico e artístico em julho de 1925 no Estado de Minas Gerais. Apesar de ser pensado na esfera estadual, por visar o desaparecimento do patrimônio histórico e artístico das velhas cidades mineiras pelo efeito do comércio de antiguidades, a proposta foi repensada no formato de esboço a nível federal. A contribuição deste documento à legislação atual, apesar de não aprovado, deu-se pelo surgimento da ideia do direito de preferência (art. 22<sup>36</sup> do DL 25/37); os tipos de catalogação<sup>37</sup> - voluntária/compulsória e definitiva/provisória (arts. 6<sup>38</sup> e 10<sup>39</sup> do DL 25/37); a ideia de proteção do “entorno” (art. 18<sup>40</sup> do DL 25/37). Percebe-se o evidente diálogo deste anteprojeto ao paradigma legal atual na Lei de Tombamento (TELLES, 2009, p. 5-7).

O terceiro documento que influenciou a legislação atual foi de José Wanderley de Araújo Pinho, deputado baiano, que apresentou em 29 de agosto de 1930, no Congresso Nacional, um anteprojeto que condensa as contribuições anteriores, assim como fará, em seguida, a Lei de Tombamento. Dentre as principais contribuições estão a distinção entre bens móveis e imóveis; o valor artístico; a significação histórica ou peculiaridade e beleza; a previsão de um Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-artístico Nacional<sup>41</sup> (TELLES, 2009, p. 8-9). É possível perceber de pronto algumas de tais influências ao comparar o art. 1º de ambos, primeiro o esboço do anteprojeto:

Art. 1º - Consideram-se patrimônio histórico-artístico nacional todas as coisas **imóveis e móveis**, a que deva estender a sua proteção o Estado, em razão de seu **valor artístico**, de sua **significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza**, quer pertencer à União, aos Estados, ao

<sup>36</sup> Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (grifo nosso)

<sup>37</sup> O termo “catalogação” foi empregado por Lins, ao invés de “classificação”, utilizado por Luiz Cedro.

<sup>38</sup> Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente. (grifo nosso)

<sup>39</sup> Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo. (grifo nosso)

<sup>40</sup> Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (grifo nosso)

<sup>41</sup> Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Distrito Federal, aos Municípios, a coletividade ou a particulares. (TELLES, 2009, p.9) (grifo nosso)

E o art. 1º do Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens **móveis e imóveis** existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a **fatos memoráveis** da história do Brasil, quer por seu **excepcional valor** arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

(...)

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os de sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela **feição notável** com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (BRASIL, 1937) (grifo nosso).

A noção de valores nacionais é herança da Revolução Francesa e atingiu sua legislação em seguida. Não somente, a noção de pitoresco e excêntrico, comungam com as tentativas de se estabelecer a legislação que tutela o patrimônio cultural brasileiro, evidentemente nas expressões “excepcional valor” e “feição notável”, que aparecem nos dispositivos da Lei de Tombamento.

A extensão à tutela de bens móveis, como literalmente se inspira na legislação francesa nos projetos que inspiraram a legislação brasileira, se deu na lei criada no intervalo entre a primeira lei francesa de proteção, em 1887, e a Lei dos Monumentos Históricos, em 1913. A lei de 19 de julho de 1909 complementa a lei de 1887 em que permite a “classificação” de bens móveis<sup>42</sup>, diante do consentimento do proprietário, e proíbe a exportação de qualquer bem “classificado”<sup>43</sup>. Tanto a extensão aos bens móveis, quanto a vedação de saída do país estão presentes nos projetos brasileiros, posteriores à positivação no ordenamento francês. Desta forma, percebe-se o diálogo em tempos relativamente próximos, entre as fontes “inspiradora” e “inspirada”, por assim dizer, por um compartilhamento e acompanhamento das políticas de proteção ao patrimônio.

A pesquisa de Telles (2009) aponta as contribuições do anteprojeto de Mário de Andrade ao Decreto-Lei 25/1937. Entre essas, estão: a criação dos quatro livros do tomo; a previsão do Livro Arqueológico Etnográfico, que foi referência para o

<sup>42</sup> Art. 1 – *Les objets mobiliers, autres que ceus qui appartiennent aux départements, aux communes ou à des établissements publics, et dont la conservation présente, au point de vue de l'art, ou de l'histoire, un intérêt national, peuvent être classés, avec le consentement du propriétaire.*

<sup>43</sup> Art. 3 – *L'exportation hors de France de tout monument ou de tout objet classé est interdite.*

futuro do patrimônio imaterial; a consolidação do termo “tombamento”, ao invés de “classificação” ou “catalogação” (2009, p. 10). Para ilustrar e identificar as diferentes contribuições de todos os anteprojetos anteriores, o autor exemplifica em um quadro comparativo (QUADRO I).

Apesar das importantes contribuições a serem contempladas na Lei do Tombamento que viria em 1937, os anteprojetos não foram aprovados. Antes de se atingir o Decreto-Lei nº 25, houve as primeiras normas municipais relativas à proteção do patrimônio cultural urbano.

Foi na cidade de Ouro Preto em que se editou o Decreto nº 13, de 19 de setembro de 1931 e o Decreto nº 25, de 03 de setembro de 1932. Apesar de restritos à ideia de monumento e reguladores dos bens imóveis, ainda demonstram uma noção de estilo arquitetônico particular da cidade, o colonial. Havia a noção de entorno, que não se restringia ao bem isolado, mas todo o perímetro urbano.

Art. 1º Não é permitida no **perímetro urbano** a construção de predio e de edifícios em dessacordo com o **estilo colonial da cidade**.

Art. 2º os actuaes predios existentes no **perímetro urbano**, em desacordo com o art. antecedente, deverão ser modificados nas respectivas fachadas quando estas tenham de receber reparos.

Art. 3º nos reparos, concertos, reconstrucções e limpezas não é permittida a modificação externa do **estilo antigo**, quer nos telhados, quer nas fachadas ou nas cimalthas, em quaesquer detalhes. (MIRANDA, 2012, pg. 201) (grifo nosso)

Diante desta perspectiva de vanguarda e pioneirismo na instituição de uma política de patrimônio que Ouro Preto é consagrada a Monumento Nacional, em 12 de julho de 1933, com a primeira norma a nível federal sobre tal tema, pelo Decreto nº 22.928:

Considerando que é dever do Poder Público defender o **patrimônio artístico da Nação** e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos da sua historia.

Considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimentos de **alto relevo historico** na formação da nossa **nacionalidade** e que possui velhos monumentos, edificios e templos de **arquitetura colonial**, **verdadeiras obras d’arte**, que merecem defesa e conservação.

(...)

Art. 2º Os **monumentos** ligados á **Historia Patria**, bem como **as obras de arte**, que constituem o patrimonio historico e artistico da Cidade de Ouro Preto, ficam entregues á vigilancia e guarda do Governo do Estado de Minas Gerais e da Municipalidade de Ouro Preto, dentro da orbita governamental de cada um. (BRASIL, 1933) (grifo nosso)

Além da sequência à orientação da política de patrimônio com valores respectivos de identidade à nação e ao que se considera obra de arte, elege-se Ouro Preto como uma representante desta identidade nacional.

No ano seguinte, pelo Decreto nº 24.735 de 14 de julho de 1934, um novo regulamento<sup>44</sup> para o Museu Histórico Nacional foi aprovado, em que ratificava sua função para classificar e expor à sociedade brasileira os objetos de relevância histórica e valor artístico. Além disso, propunha uma orientação a fim de se uniformizar entre o âmbito federal e estadual a política de proteção e conservação dos Monumentos Nacionais e objetos histórico-artísticos.

Na mesma esteira e no mesmo ano, promulgou-se a Constituição Federal em 16 de julho, em que declarou a competência concorrente à União e aos estados a proteção de belezas naturais e dos monumentos de valor histórico e artístico<sup>45</sup>, e estendeu a todos os entes da federação, inclusive municípios, a promoção do desenvolvimento cultural e proteção do patrimônio<sup>46</sup>. Tais inovações assentaram base para a criação de instrumentos legais capazes de efetivar a preservação do patrimônio cultural brasileiro (MIRANDA, 2012, p. 203).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999) salienta que o atual texto constitucional pacificou terminologias e conceitos jurídicos relativos à proteção. O primeiro deles seria a consolidação do termo “patrimônio cultural”, que já era utilizado em âmbito internacional e na literatura brasileira, apesar de não constado na lei. Em seguida, revela que a Constituição estabeleceu novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância. Na mesma toada, por fim, expõe que o Poder Público pode inovar com outras formas de proteção, além do tradicional tombamento e desapropriação (SOUZA FILHO, 1999, p. 23).

---

<sup>44</sup> Art. 1º O Museu Histórico Nacional, dependente do Ministério da Educação e Saúde Pública, terá por fim:

a) recolher, classificar e expor ao público objectos de importância histórica e valor artístico, principalmente os relativos ao Brasil; (...)

Parágrafo único. Para os fins da inspecção, organizará um catálogo dos edificios de assignalado valor o interesse artistico-historico existentes no paiz, propondo ao Governo Federal os que se devam declarar em decreto Monumentos Nacionaes; entrará em entendimento com os governos dos Estados, no sentido de se uniformizar a legislação sobre a protecção e conservação dos Monumentos Nacionaes, guarda e fiscalização dos objectos historico-artisticos, de maneira a caber aos Estados os encargos desse serviço nos respectivos territorios.

<sup>45</sup> Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: (...)

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

<sup>46</sup> Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Merecem destaque os dispositivos constitucionais especificados na “Seção II – Da Cultura”:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Com o devido destaque à conceituação dada pela própria Lei Maior ao que seria patrimônio cultural, percebe-se a extensão aos bens intangíveis, reforçado

pelo termo “imaterial”. No parágrafo primeiro, cometido ao Poder Público a promoção e proteção, principalmente quanto ao “registro” como instituto de proteção, deu-se fundamento para o Decreto 3.551/2000.

O Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000, “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.” A instituição do registro se divide em quatro livros, que subdividem os assuntos e nuances as quais devam pertencer os bens culturais imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro, especificados no primeiro artigo do texto legal:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (BRASIL, 2000)

Aprovada na 32ª sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris, em 2003, a Convenção foi o primeiro documento internacional a abordar e definir de forma clara e precisa o patrimônio cultural imaterial. O Brasil foi o 37º país a ratificá-la, adentrando ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 22 e pelo Decreto Presidencial nº 5.753, obtendo vigência em junho de 2006.

Para se partir à aplicação prática do estudo de caso, utiliza-se dos instrumentos para o reconhecimento e salvaguarda de bens de natureza intangível, partes de uma dinâmica cultural em construção.

#### **4.3 Caso prático: modo de fazer (ou *savoir-faire*) queijo**

Não se sabe ao certo a origem do queijo, contudo, inúmeros documentos comprovam a sua antiguidade, chegando até doze mil anos antes de Cristo (IPHAN, 2006, p. 5). Porém, é cediço que este ultrapassou fronteiras e oceanos, contribuindo para tornar-se referência em relação aos recortes aqui estabelecidos. Os franceses são os que mais consomem queijo a nível global, com cerca de 25kg por ano, sendo mais de 300 tipos produzidos na França. No estado de Minas Gerais, é comum a alusão literal ao “Queijo Minas”.

“Da fazenda mineira, o queijo artesanal ganhou, se não o mundo ainda, as prateleiras de diversos mercados e a mesa do consumidor urbano em diversas regiões do país, tornando-se uma referência da mineiridade” (IPHAN, 2006, p. 11).

#### **4.3.1 O registro do modo artesanal de fazer queijo de minas**

Em junho de 2008, o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas, nas regiões do Serro, da Serra da Canastra e do Salitre, em Minas Gerais, foi inscrito no Livro de Registro dos Saberes. Para esta análise, além da legislação já apresentada, observou-se os documentos disponibilizados no sítio eletrônico do IPHAN<sup>47</sup>, que narram o processo de salvaguarda de forma ampla e que permitem a identificação da materialização da política de patrimônio cultural imaterial no Brasil. São esses: o Parecer nº 006/2006, do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI) e Gerência de Registro – IPHAN/MinC; o Parecer do Conselho Consultivo – IPHAN; a Certidão do Registro.

O Parecer do DPI se deu em 30 de outubro de 2006, o Parecer do Conselho Consultivo em 15 de maio de 2008, sendo ambos favoráveis ao registro no Livro dos Saberes, em 13 de junho de 2008. A Certidão consta que foi o Registro número 4, constando no verso da sétima folha do Livro, em que a descrição do bem cultural assim se dispõe:

Descrição: A produção artesanal do queijo de leite cru nas regiões serranas de Minas Gerais representa até hoje uma alternativa bem sucedida de conservação e aproveitamento da produção leiteira regional, em áreas cuja geografia limita o escoamento dessa produção. O modo artesanal de fazer queijo constitui um conhecimento tradicional e um traço marcante da identidade cultural dessas regiões. Cada uma delas forjou um

<sup>47</sup> <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/65>>

modo de fazer próprio, expresso na forma de manipulação do leite, dos coalhos e das massas, na prensagem, no tempo de maturação (cura), conferindo a cada queijo aparência e sabor específicos. Nessa diversidade constituem aspectos comuns o uso de leite cru e a adição do pingo, fermento lácteo natural recolhido do soro drenado do próprio queijo e que lhe confere características microbiológicas específicas, condicionadas pelo tipo de solo, pelo clima e pela vegetação de cada região. O modo próprio de fazer queijo de Minas sintetiza, no queijo do Serro, no queijo da Canastra, no queijo do Salitre ou Alto Paranaíba, ou ainda Cerrado, um conjunto de experiências, símbolos e significados que definem a identidade do mineiro, reconhecida por todos os brasileiros. Esta descrição corresponde à síntese do conteúdo do processo administrativo nº 01450.012192/2006-65 e Anexos, no qual se encontra reunido um amplo conhecimento sobre este Saber, contido em documentos textuais, bibliográficos e audiovisuais. O presente Registro está de acordo com a decisão proferida na 56ª reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, realizada no dia 15 de maio de 2008. Data do Registro: 13 de junho de 2008. (IPHAN, 2008)

O Parecer do DPI (2006) rememora que a história da produção do queijo artesanal em Minas Gerais se relaciona com a chegada dos portugueses à região, na época de descoberta do ouro e diamante nos séculos XVII e XVIII. Neste processo de ocupação pelos colonizadores, observou-se a similaridade de características geográficas (clima, relevo e vegetação) na região mineira com as de seu país, especificamente na Serra da Estrela, cuja produção do queijo que leva o mesmo nome da região é referência e de tradição muito antiga.

O Parecer do Conselho Consultivo (2008), em suas considerações iniciais, justifica o lapso temporal entre os pareceres e o pedido. Em 2001, foi encaminhada<sup>48</sup> a solicitação de registro do IPHAN, restritamente, ao Queijo do Serro, devidamente acompanhada de relatório<sup>49</sup> de sua associação. Contudo, houve uma paralisação do trâmite em 2002, retornando em 2005, quando criado o Departamento do Patrimônio Imaterial. A partir disso, a decisão não se restringiu a registrar o queijo do Serro, mas o “modo tradicional de fazer os queijos artesanais de Minas Gerais, englobando as regiões do Serro, da Serra da Canastra e da Serra do Salitre/Alto Paranaíba”, em que coaduna com os argumentos do professor José Newton Coelho Meneses (UFMG), autor do Dossiê Interpretativo.

O pedido originário, feito em 30 de agosto de 2001, fez com que o Departamento de Identificação e Documentação (DID), abrisse o Dossiê de Estudos 06/01. Após a abertura, deu-se início à documentação e referenciamento deste bem

---

<sup>48</sup> Pelo então Secretário de Estado de Cultura de Minas Gerais e Conselheiro do IPHAN, Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos.

<sup>49</sup> Elaborado por Maria Coeli Simões Pires, da Associação dos Amigos do Serro (AASER).

cultural pelo Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC). Assim, permitiu-se “sistematizar conhecimentos relacionados ao contexto cultural de produção, circulação e consumo dos Queijos Artesanais do Serro” (IPHAN, 2006, p. 1-2).

Paralelamente a este processo, produtores e diversas instituições de Minas Gerais reuniram esforços, sobretudo quanto ao controle sanitário e agrupamento de informações para seu reconhecimento, visando que a produção do queijo artesanal não sucumbisse<sup>50</sup>. Esse esforço científico e institucional permitiu que o Dossiê de Estudos 06/01 e o objeto do pedido de registro não se restringissem ao Serro, mas aos Queijos Artesanais de Minas, uma vez em que os mecanismos de reconhecimento e significados, além da técnica, contemplavam a totalidade do bem cultural.

Conforme o Parecer do DPI (2006), esta nova demanda, mais ampla, resultou no processo administrativo nº 01450.012192/2006-65, aberto em 21 de setembro de 2006 pelo DPI. Vale destacar que, a partir da ameaça de saída de mercado do queijo artesanal, dentre as iniciativas dos interessados, houve a aprovação da Lei Estadual nº 14.185 de 31/01/2002, que regulamentou a produção do Queijo Minas Artesanal, junto aos respectivos decretos e portarias, retirando-o da “clandestinidade”. Além disso, o registro a nível estadual<sup>51</sup>, do Queijo Artesanal do Serro, como Patrimônio Imaterial do Estado de Minas Gerais em 07 de agosto de 2002.

Apesar de, *a priori*, perceber-se como apenas uma questão de sobrevivência econômica de seus produtores (o que não deixa de ser, em parte), em verdade é superada tal visão pelos vínculos identitários e constitutivos da comunidade. Isto se confirma pela mobilização no sentido de preservar, em que seus membros consideram que este saber fazer confere identidade (IPHAN, 2006, p. 13).

“Em torno do Queijo Artesanal de Minas Gerais se desenvolveram hábitos, costumes, manifestações culturais e relações sócio-econômicas. E uma insuperável arte do “saber fazer” do homem simples do interior, uma das melhores expressões da alma mineira” (IPHAN, 2008, p. 6).

<sup>50</sup> “Em maio de 2001, o Ministério Público deu um ultimato ao Queijo Artesanal de Minas: ou ele se enquadrava nos padrões oficiais estabelecidos pela legislação sanitária de 1952 ou saíria do mercado. (...) os laticínios não pasteurizados eram considerados alimentos ‘clandestinos’. Portanto não se tratava de se enquadrar ou não, mas sim de deixar de produzir o queijo a partir do leite cru.” (IPHAN, 2006, p. 12)

<sup>51</sup> Em âmbito estadual em Minas Gerais, o Decreto 42.505 de 15 de abril de 2002 estabelece o Registro de Bens Culturais do Estado de Minas Gerais junto do Programa Estadual do Patrimônio Imaterial.

Os produtores têm procurado, ainda, o endosso do poder público para certificações atestando sua qualidade e desenvolvimento, a fim de ultrapassar as questões que puseram em xeque a produção. Uma delas é atingir os padrões europeus de denominação de origem, especificamente o modelo francês de Denominação de Origem Controlada (*Appellation d'Origine Controlée*), que protege o produto. “Ela dá a certificação de uma origem onde o consumidor tem a garantia de que está consumindo um queijo produzido naquela região.” (IPHAN, 2006, p. 14-15).

Pela síntese dos fundamentos que preenchem os requisitos advindos da eleição de um bem cultural a ser patrimônio cultural imaterial, merecem transcrição as conclusões dos Parecer nº 6/2006 do DPI e do Conselho Consultivo, respectivamente:

“Por ser construção cultural que dá sentido e significado aos grupos que mantêm dinâmica essa tradição;  
 Por compor um complexo sistema de saberes e fazeres tradicionais e representações sociais que são portadores de valores e significados culturais formadores de uma identidade mineira;  
 Por ser fonte de renda, desenvolvimento e sustentabilidade econômica das áreas rurais da Serra do Serro, Canastra e Salitre;  
 Pelo fato dos produtores estarem mobilizados no sentido de garantir a continuidade deste saber tradicional que lhes confere identidade, e  
 Por fim, por isso e por tudo o mais que está apresentado neste processo, somos de parecer favorável à inscrição dos QUEIJOS ARTESANAIS DE MINAS no Livro de Registro dos Saberes.” (IPHAN, 2006, p.16)

“Por tudo isso, sou favorável ao registro do modo artesanal de fazer queijo de Minas nas regiões do Serro, da Serra da Castra e da Serra do Salitre/Alto Paranaíba, como Patrimônio Imaterial Brasileiro, nos termos do decreto 3.551/2000, e posterior inscrição no Livro de Registro dos Saberes.” (IPHAN, 2008, p. 7)

É válido lembrar que o Registro não garante uma salvaguarda perpétua ou indeterminada, devendo ser reavaliado periodicamente, como dispõe o Decreto

3.551/2000<sup>52</sup>. Em junho de 2021, foi aberta consulta pública<sup>53</sup> sobre o caso em tela, para que a população possa se manifestar sobre a revalidação, no prazo de 30 dias.

Para tanto, o IPHAN produziu, em 20 de maio de 2021, o Parecer Técnico nº 141/2021/COTEC/IPHAN-MG<sup>54</sup>. Este documento relembra o processo de registro, atenta para as permanências e transformações desde então, trata do plano de salvaguarda, estabelece recomendações e encaminhamentos. Por fim, o parecer quanto à revalidação se mostrou favorável, com as seguintes considerações:

De acordo com o exposto neste Parecer e considerando que:

1. As transformações ocorridas no universo do modo artesanal de fazer queijo de Minas dizem da própria dinâmica entre mudanças e permanências e da criatividade dos produtores/artesãos que marcam a história desse fazer-saber, não tendo sido identificados aspectos culturalmente relevantes que tenham desaparecido ou sido substancialmente modificados desde o Registro;
2. A incorporação de novos elementos ao processo de produção do Queijo Minas Artesanal tem contribuído para o seu fortalecimento e valorização;
3. Foi possível identificar a continuidade das referências e sentidos do bem para a memória e identidade coletivas e para as formas de sociabilidade dos seus detentores, bem como dos aspectos culturalmente relevantes que justificaram o seu Registro e que constituem referência cultural para e do estado de Minas Gerais e marca da diversidade cultural brasileira;
4. O Registro como Patrimônio Cultural do Brasil estimulou a difusão e divulgação do bem cultural e de seus detentores, contribuindo para sua valorização e continuidade.

Somos favoráveis, s.m.j., à revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas. (IPHAN, 2021)

#### 4.3.2 O inventário da fabricação do queijo *Saint-Nectaire*

O Inventário Nacional do Patrimônio Cultural Imaterial, criado em 2008 após a ratificação pela França à Convenção da Unesco (2003) é mantido pelo Ministério da Cultura, especificamente delegado à Direção-Geral do Patrimônio. Atribui-se à categoria *savoir-faire* pelo menos 25% dessa proteção, sendo uma nova forma de patrimônio a partir de uma técnica tradicional (CHAVE, 2020, p. 19-20). A definição

<sup>52</sup> Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

<sup>53</sup><http://pnc.cultura.gov.br/2021/06/08/aberta-consulta-publica-sobre-o-modo-artesanal-de-fazer-queijo-minas-e-o-modo-de-fazer-a-viola-de-cocho/>

<sup>54</sup><<https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-publica-sobre-o-modo-artesanal-de-fazer-queijo-minas-e-o-modo-de-fazer-a-viola-de-cocho/ParecertcnicoRevalidaoModoArtesanaldeFazerQueijoMinas.pdf>>

desta categoria advém da Convenção, no art. 2, 2, “e”<sup>55</sup>, em francês *les savoir-faire liés à l’artisanat traditionnel*, e, em português, “técnicas artesanais tradicionais” (UNESCO, 2003).

Isabelle Chave (2020) explana melhor como se dá a disponibilização *online* dos bens culturais franceses sob tutela do Inventário Nacional. Como já indicado anteriormente ao distinguir as categorias de PCI na França, desde outubro de 2017, com o objetivo de promover a diversificação de métodos de consulta e divulgação do conhecimento, seguindo as orientações das obrigações advindas da assinatura da Convenção de 2003, sobretudo nos arts. 12<sup>56</sup> e 14<sup>57</sup>, houve a criação do “PCI Lab”. Esta plataforma *online*, de modelo *wiki*, é uma base de dados a fim de facilitar a exposição dos recursos da política de patrimônio cultural imaterial na França, em que cada inventário estabelecido é atualizado na plataforma, seguindo de acordo com o arquivo referente ao Inventário Nacional.

A autora salienta que esta disponibilização permite a interação e contribuição popular. Isso porque os utilizadores do Inventário Nacional têm acesso à tecnologia, em que se permite uma capacidade pericial e reflexiva ao instituto por meio do perfil criado para a enciclopédia online.

---

<sup>55</sup> Article 2: Définitions (...)

2. Le “patrimoine culturel immatériel”, tel qu’il est défini au paragraphe 1 ci-dessus, se manifeste notamment dans les domaines suivants : (...)  
(e) les savoir-faire liés à l’artisanat traditionnel.

<sup>56</sup> Article 12 : Inventaires

1. Pour assurer l’identification en vue de la sauvegarde, chaque Etat partie dresse, de façon adaptée à sa situation, un ou plusieurs inventaires du patrimoine culturel immatériel présent sur son territoire. Ces inventaires font l’objet d’une mise à jour régulière.

2. Chaque Etat partie, lorsqu’il présente périodiquement son rapport au Comité, conformément à l’article 29, fournit des informations pertinentes concernant ces inventaires.

<sup>57</sup> Article 14 : Éducation, sensibilisation et renforcement des capacités

Chaque Etat partie s’efforce, par tous moyens appropriés :  
(a) d’assurer la reconnaissance, le respect et la mise en valeur du patrimoine culturel immatériel dans la société, en particulier grâce à :

(i) des programmes éducatifs, de sensibilisation et de diffusion d’informations à l’intention du public, notamment des jeunes ;

(ii) des programmes éducatifs et de formation spécifiques au sein des communautés et des groupes concernés ;

(iii) des activités de renforcement des capacités en matière de sauvegarde du patrimoine culturel immatériel et en particulier de gestion et de recherche scientifique ; et

(iv) des moyens non formels de transmission des savoirs ;

(b) de maintenir le public informé des menaces qui pèsent sur ce patrimoine ainsi que des activités menées en application de la présente Convention ;

(c) de promouvoir l’éducation à la protection des espaces naturels et des lieux de mémoire dont l’existence est nécessaire à l’expression du patrimoine culturel immatériel.

O Inventário Nacional do PCI na França é mantido e atualizado pelo Ministério da Cultura (Direção-Geral do Patrimônio). O DPRPS, que coordena a implementação da Convenção (2003), é delegado como responsável. A inclusão no Inventário Nacional é feita principalmente por pesquisas realizadas com a participação das comunidades detentoras do bem cultural imaterial, em parceria com organizações de pesquisa e associações culturais. Não obstante, este pedido pode ser solicitado diretamente pelos portadores das tradições.<sup>58</sup>

Chave (2020) contextualiza que o modelo de formulário adveio da Missão Etnológica do Ministério da Cultura (2007-2008), inspirado em experiências realizadas na *Université Laval à Québec*. A estrutura foi atualizada em 2012, em março de 2017, e novamente em 2019, em busca de conferir maior espaço às medidas de salvaguarda. Em sua exposição, a autora demonstra os campos do formulário padrão de 2019 (ANEXO I).

Segundo Chave (2020), o Inventário Nacional integra a descrição sintética das cadeias de produção, mesmo relativas à técnica, porém, com enfoque à antropologia da fabricação, o que diverge da observação de outros sistemas de inventário de outra natureza patrimonial. Esse método de observação leva em consideração tanto os operadores quanto a conduta e o resultado técnico, evidenciando três fundamentais abordagens:

1. A coleta e análise dos procedimentos técnicos (descrição, fotografias, filmes);
2. A análise dos fenômenos sociais e culturais (estudo da comunidade associada, de suas práticas sociais, com uma dimensão mais antropológica do que histórica, arquivística ou bibliográfica);
3. A dialética das relações mútuas, aplicada antes de mais nada às noções de transmissão e salvaguarda. (CHAVE, 2020)

A redação técnica pormenorizada resulta da consciência de uma falha ou fraqueza, independentemente da causa. A necessidade de produzir o arquivo pelo formulário, especialmente quando de forma espontânea à Direção-Geral do Patrimônio e não na convocatória anual de projetos de investigação aplicada,

---

<sup>58</sup><<https://www.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Patrimoine-culturel-immateriel/L-inventaire-national-du-PCI>>

costuma revelar uma situação de vulnerabilidade. Assim, o arquivo de formulário consegue abarcar um relato sensível de uma abordagem reflexiva sobre a viabilidade do *savoir-faire* descrito (CHAVE, 2020, p. 14).

Uma vez analisado o Modo Artesanal de Fazer Queijo Minas, no âmbito brasileiro, adequado seria fazer o mesmo paralelo ao “saber-fazer ligado ao artesanato tradicional” como classificação do domínio inventariado nacionalmente como patrimônio cultural imaterial na França.

Para tanto, o objeto em observação é *La fabrication du fromage Saint-Nectaire Fermier*. Observou-se o arquivo<sup>59</sup> de formulário do inventário “*Fiche D’inventaire du Patrimoine Culturel Immatériel*” (2019), que é reproduzido na plataforma PCI Lab<sup>60</sup> com as mesmas informações.

*Saint-Nectaire* é uma denominação de origem que designa o queijo francês com leite cru de vaca, produzido na microrregião de *Monts Dore*, interna aos departamentos de *Cantal* e *Puy-de-Dôme*. Também apelidado como “queijo camponês”, por ser ainda produzido por agricultores, em região vulcânica e de pastagem fértil, famoso pela suavidade de sua pasta e sabor de nozes, combinados com sua casca frutada. O queijo foi introduzido no final do século XVII, durante o reinado de Luís XIV, apresentado à corte pelo marechal da França da família senhorial, *Henri de Sennecterre*, que deu nome ao vilarejo e à igreja romana de *Saint-Nectaire le Haut*.

Hoje sendo uma comuna, a vila de *Saint-Nectaire* também entrou para a classificação de Sítios Notáveis do Gosto, em 1998, pelo conjunto de arquitetura, geografia, águas termais e um queijo de produção ancestral no território vulcânico.

Além de sua fabricação ter sido considerada Inventário Nacional, atingiu-se a certificação denominação de origem controlada (*Appellation d’origine Controlée*), que foi mencionada como um objetivo dos produtores do queijo mineiro no Parecer já exposto. No ponto “I. 3. Comunidades e Grupos associados” do arquivo de Inventário Nacional, conta-se que na primeira metade do século XX, para defender os produtores, promover *Saint-Nectaire* e atingir a Denominação de Origem Controlada, dependeu do empenho do sindicato profissional respectivo. Por ser a produção exclusivamente agrícola, houve um declínio entre 1929 e 1950 em

---

<sup>59</sup>Disponível em: <<https://www.culture.gouv.fr/Media/Medias-creation-rapide/La-fabrication-du-fromage-Saint-Nectaire-fermier.pdf2>>

<sup>60</sup> <<https://www.pci-lab.fr/en/fiches-d-inventaire/fiche/420>>

decorrência do êxodo rural e más condições de mecanização. Assim, em 1935, criou-se o “Sindicato de Criação e Melhoramento de Produtos Lácteos dos Cantões da Serra de Besse e Issoire”, para a defesa dos interesses dos produtores locais. Em 1947, o sindicato fundou a marca “Saint-Nectaire”. Em 1954, transforma-se a entidade em “Sindicato dos produtores de Saint-Nectaire”, atingindo em 1955 o Certificado de Origem Controlada.

O Órgão de gestão da Denominação Saint-Nectaire, reconhecido oficialmente em 2008, reúne todos os operadores deste setor, com o objetivo de desenvolver e acompanhar os encargos, aplicação e controle, além da defesa da Denominação. Oito pessoas trabalham diariamente na missão de apoiar a tecnologia dos queijos, fiscalizar o controle sanitário, assessorar tecnicamente na Denominação e outras tarefas para a promoção desta. O Instituto Nacional de Origem e Qualidade (INAO – *Institut National de L’origine et de la Qualité*) é o órgão responsável pela implementação da política francesa relativa aos sinais oficiais que identificam a qualidade e origem dos produtos agrícolas como a *Appellation d’Origine Contrôlée* (AOC).

O INAO, pertencente ao Ministério de Agricultura da França, possui em seu sítio eletrônico um cadastro com os bens que atingiram o *status* de Denominação, com uma ficha de cada produto, inclusive o do caso em questão.<sup>61</sup> Este fichamento subdivide-se em apresentação, especificações, textos regulatórios, áreas geográficas, reconhecimento e contatos. Nos textos regulatórios, apresenta-se um rol de decretos, pareceres e publicações referentes à Denominação, consagrando que a primeira, se deu por “sentença do Juízo Cível de Issoire em 1 de dezembro de 1955 registrou o método de fabricação e a área geográfica de produção da denominação de origem Saint-Nectaire”. Além disso, apresenta que o benefício da Denominação de Origem Controlada e as condições da produção foram especificadas pelo Decreto de 21 de maio de 1979, alterado em 1986.

O Decreto de 30 de março de 2007<sup>62</sup> revogou o de 1986. Este estabelece os queijos que, cumpridos os requisitos existentes na norma, podem se beneficiar da etiqueta de origem controlada Saint-Nectaire. Os artigos detalham a produção e características do queijo, de forma a repetir boa parte do que há detalhado no

---

<sup>61</sup> <<https://www.inao.gouv.fr/produit/14073>>

<sup>62</sup> Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000278651/>>

arquivo de Inventário Nacional. Por fim, o artigo 13<sup>63</sup> ressalta que quando utilizada a indicação ou sinal que remeta a Denominação ao comprador do queijo, quando este não corresponde às determinações do Decreto, poderá ser responsabilizado pela legislação em vigor sobre a repressão de fraudes e sobre a proteção dos que detêm a Denominação.

O documento mais recente disponível é o Aresto de 17 de abril de 2020<sup>64</sup>, relativo à modificação temporária do caderno de obrigações da Denominação. O conteúdo deste revela a constante atualização referente à diligência determinada para se atingir tal *status*, uma vez que se trata da alteração nas disposições de congelamento em vista das medidas tomadas diante da pandemia da COVID-19.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa, foi possível perceber a necessidade de utilizar-se de mais de um método em espécie para a comparação, uma vez que se torna complexa a tentativa de se contextualizar toda a política de patrimônio de cada país.

Conclui-se que os fatos sociais dos períodos históricos corroboraram para uma noção inicialmente monumental e arquitetônica, em que o valor se consagrava inerente ao belo, exótico e raro. Esta ótica elitizada e erudita reverberou no início da política de patrimônio francesa e, por consequência, na brasileira, uma vez que é nítida a inspiração desta em relação àquela. A superação desta noção se dá a partir da evolução do conceito de patrimônio, que se ampliou sua extensão até chegar ao seu possível limite (CHOAY, 2006).

A preocupação com o patrimônio intangível teve início com os estudos etnológicos e a França revelou instaurar uma política tardia em relação ao Brasil, por motivações históricas. Já o Brasil, sobretudo pela Constituição de 1988, incluiu e definiu o patrimônio cultural imaterial em seu ordenamento, além de estabelecer no Decreto 3.551/2000 o instrumento jurídico do registro. A França inicia em 2008, somente após a ratificação da Convenção de 2003, mesmo que este país tenha contribuído para a definição de patrimônio cultural imaterial da Convenção.

---

<sup>63</sup> Article 13 - *L'emploi de toute indication ou de tout signe susceptible de faire croire à l'acheteur qu'un fromage a droit à l'appellation d'origine contrôlée Saint-Nectaire, alors qu'il ne répond pas à toutes les conditions fixées par le présent décret, est poursuivi conformément à la législation en vigueur sur la répression des fraudes et sur la protection des appellations d'origine.*

<sup>64</sup> Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041808529/>>

A partir da implementação de uma política de valorização e proteção ao PCI em ambos os países, o Brasil demonstra, vide o caso prático, uma burocratização que resulta numa morosidade até a efetivação do bem cultural para sua inclusão na política. O método francês, apesar da simplificação resultante em um arquivo único, parece demonstrar maior celeridade na incorporação de sua política. Esta eficácia coaduna com a própria natureza intangível e sua possibilidade de contribuição imediata das respectivas comunidades nas plataformas *online* e de atualização constante.

Quanto aos modos de fazer queijo, sob uma perspectiva funcionalista, percebe-se uma possível adoção à política brasileira. A denominação de origem (*Appellation d'origine Controlée*) na França, almejada pelos produtores brasileiros, demonstra ser um instituto paralelo e consoante à promoção do patrimônio cultural imaterial. Essa distinção aos produtos que mantém um controle rigoroso, e que merece seu valor e destaque, poderia ser transplantado para a política de patrimônio brasileira, de forma a fomentar e incentivar sua produção. Apesar de o objetivo deste controle ser, *a priori*, sanitário, a simbologia de uma etiqueta distintiva pode conferir valor aos produtores e suas tradições. Dessa forma, valoriza-se o conhecimento tradicional e sua respectiva comunidade, pela visibilidade e valorização do modo de fazer artesanal.

Finalmente, a pesquisa demonstra sua relevância social ao dar maior visibilidade ao patrimônio cultural imaterial e às comunidades que o exercem. Por sua natureza e por seu meio de perpetuação serem intangíveis, este patrimônio sofre riscos de desaparecimento e esquecimento, caso não haja estímulo e proteção. Em se tratando de tradições orais e conhecimentos tradicionais passados de geração em geração, o registro e documentação se mostram necessários. Mesmo que contemporâneos ou até anteriores ao que se mostrou como início de uma política de patrimônio, mostra-se muito recente a promoção e preocupação efetiva com esta natureza, que merece a devida atenção por estar presente e “viva” no cotidiano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Luciana de Araujo. Políticas de Patrimônio Cultural Imaterial em perspectiva: a experiência no Brasil e na França. **Anais da 28ª Reunião Brasileira de Antropologia**. Brasília: Kiron, 2014.

ALMEIDA, Carolina Cabral Ribeiro de Almeida. Um flerte à etnologia: Landislau Netto e uma coleção africana no Museu Nacional. **Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio: Histórias e Parceiras**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529374562\\_ARQUIVO\\_CarolinaCabral-Umflerteaetnologia.pdf](https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529374562_ARQUIVO_CarolinaCabral-Umflerteaetnologia.pdf)> Acesso em: 5 jul. 2021

AUDRERIE, Dominique. **La protection du patrimoine culturel dans les pays francophones**. Paris: ESTEM – Éditions Scientifiques, Techniques et Médicales, 2000.

BARBOSA, Rui. Atos Legislativos. **Decisões Ministeriais e Circulares**. Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa, 1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/90232/pdf/90232.pdf>> Acesso em 20 jul. 2021.

BLAKE, Janet. **Commentary on the 2003 UNESCO Convention on the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage**. Leicester: Institute of Art and Law, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.551 de 4 de agosto 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº25 de 30 de novembro 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2021

BRASIL. **Decreto n. 22.928, de 12 de julho de 1933**. Retificação publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 1933: Erige a cidade do Ouro Preto em monumento nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>> Acesso em: 09 jul. 2021

BRASIL. **Decreto n. 879, de 18 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/90232/pdf/90232.pdf>> Acesso em: 08 jul 2021.

BRITO, Mariana Veira de. A Política de Patrimônio Francesa: Esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**. São Paulo: CPC-USP, v.13, n.25, 1. Semestre 2018, p. 86-111.

CALIL, Carlos Augusto. Sob o signo do Aleijadinho: Blaise Cendrars, precursor do patrimônio histórico. **Arquitextos**, São Paulo, ano 13, n. 149.05, out. 2012. Disponível em: <<https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/13.149/4540>> Acesso em 15 jul. 2021.

CARDOSO, João Luís. A investigação da antiguidade do Homem no Portugal de Oitocentos: um contributo para a História da Ciência. **Estudos Arqueológicos de Oeiras 22**. Oeiras, Câmara Municipal, 2015, p. 9-42.

CEDRO, Luiz. Projeto de Lei nº 350. **Anteprojetos de criação de Leis de proteção ao Patrimônio**. Brasil – Câmara dos Deputados, Sessão 03 de dezembro de 1923.

CHAVE, Isabelle. Une écriture opérative du fait technique: savoirs et savoir-faire au sein du patrimoine culturel immatériel. **In Situ : Revue des patrimoines**, 42, 2020 – Imagerie numérique et patrimoine culturel : représentation et transmission des connaissances. Ministère de la Culture, 2020. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/insitu/28007>> Acesso em: 05 ago. 2021.

CHILDE, Alberto. **Texto da proposta apresentada por A. Childe**. Brasil – Museu Nacional

CHOAY, Françoise. **A Alegoria do Patrimônio**. 3 ed. São Paulo: Estação Liberdade, Ed. UNESP, 2006, 282p.

COSTA, Rodrigo Vieira. A idéia do código de proteção do Patrimônio Cultural enquanto paradigma da simplificação dos direitos culturais. **IV ENECULT**. Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, Faculdade de Comunicação/UFBA. Salvador, v.1, mai. 2008. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14298-02.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2021

CUNHA, Claudia dos Reis e. **Restauração: diálogos entre teoria e prática no Brasil nas experiências do IPHAN**. 2010. 171 f. Tese. (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, São Paulo, 2010.

CURY, Paula Maria Nasser. Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo: UNISINOS, v. 6, n. 2, jul.-set., 2014, p. 176-185.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, v. 61, n. 3, set.-dez. 2016, p. 189-212.

FRANÇA. **Lei de 30 de março de 1887**. Disponível em: <[https://www.senat.fr/fileadmin/Fichiers/Images/archives/monuments\\_historiques/Loi\\_1887.pdf](https://www.senat.fr/fileadmin/Fichiers/Images/archives/monuments_historiques/Loi_1887.pdf)> Acesso em 01 jun. 2021.

FRANÇA. **Lei de 31 de dezembro de 1913 sobre os monumentos históricos**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000315319/>> Acesso em 04 jun. 2021.

FRANÇA. **Lei nº 2006-791 de 5 de julho de 2006 autorizando a aprovação da Convenção Internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000242880>> Acesso em: 03 jul. 2021.

FRANÇA. **Decreto de 30 de março de 2007 relativo à denominação de origem controlada “Saint-Nectaire”**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000278651>> Acesso em: 20 jun. 2021.

FRANÇA. **Aresto de 17 de abril de 2020 relativo à modificação temporária do caderno de denominação de origem controlada “Saint-Nectaire”**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000041808529>> Acesso em 23 jul. 2021.

FRANCE. **Fiche D’inventaire du Patrimoine Culturel Immatériel : La fabrication du fromage Saint Nectaire fermier**. 2019. Disponível em: <<https://www.culture.gouv.fr/Media/Medias-creation-rapide/La-fabrication-du-fromage-Saint-Nectaire-fermier.pdf2>> Acesso em 02 ago. 2021.

FRANKENBERG, Günther. Comparing constitutions: Ideas, ideals and ideology – toward a layered narrative. **International Journal of Constitutional Law**, v. 4, n. 3, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Patrimônio Histórico e Cultural. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. Disponível em: <<https://www.lectio.com.br/dashboard/midia/detalhe/1059>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

FUNARI, Pedro Paulo A. Notas de leitura. **Revista de História Regional**. Campinas, v.4, n. 1, p.147-149, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

HEINEN, Juliano. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador, v.27 - n.2, jul-dez 2017, p. 165-192.

<<https://rigs.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147/15329>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

HEINICH, Nathalie. **La fabrique du patrimoine: de la cathédrale à la petite cuillère**. Maison des Sciences de l'Homme, coll. « Ethnologie de la France », 2009, 286 p.

IPHAN. **Parecer nº 006/2006**. Departamento do Patrimônio Imaterial e Gerência de Registro. 2006. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Parecer%20-%20Modo%20artesanal%20de%20fazer%20Queijo%20de%20Minas.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2021.

IPHAN. **Parecer do Conselho Consultivo**. 2008. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Modo\\_fazer\\_queijo\\_minas\\_parecer\\_conselho\\_consultivo.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Modo_fazer_queijo_minas_parecer_conselho_consultivo.pdf)> Acesso em: 07 ago. 2021.

IPHAN. **Parecer Técnico nº 141/2021/COTEC/IPHAN-MG**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/aberta-consulta-publica-sobre-o-modo-artesanal-de-fazer-queijo-minas-e-o-modo-de-fazer-a-viola-de-cocho/ParecertcnicoRevalidaoModoArtesanaldeFazerQueijoMinas.pdf>> Acesso em: 07 ago. 2021.

MENESES, José Newton Coelho. Modos de fazer e a materialidade da cultura “imaterial”: o caso do queijo artesanal de Minas Gerais. **Revista Patrimônio e Memória**, v. 5, nº 2. Unesp: São Paulo, 2009, p. 19-33. Disponível em: <<https://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/75>> Acesso em: 07 ago. 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Evolução Histórica da Legislação Protetiva do Patrimônio Cultural no Brasil. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 195-215.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **A autonomia do direito do patrimônio cultural em relação ao direito ambiental**. 2014. 190 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PaivaCMS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PaivaCMS_1.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Comparado e o seu estudo. **Revista da Faculdade de Direito – UFMG**. Belo Horizonte, v. 7, out. 1955, p. 35-51. <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/889/832>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PFERSMANN, Otto. Le droit compare comme interprétation et comme théorie du droit. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Paris, v. 53, n. 2, abr.-jun. 2001, p. 275-288. <[https://www.persee.fr/doc/ridc\\_0035-3337\\_2001\\_num\\_53\\_2\\_17976](https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2001_num_53_2_17976)>. Acesso em: 21 jun. 2021.

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no Ocidente, séculos XVIII--XIX**. Do monumento aos valores. São Paulo: Estação da Liberdade, 2009.

PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. **A Emergência da Noção de Patrimônio**. Pós-graduação em Direito do Patrimônio, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2010, p. 9. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/662-1093.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2021.

SILVA, Daisy Rafaela. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: A tutela do meio ambiente cultural. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 75. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/convencao-para-a-salvaguarda-do-patrimonio-cultural-imaterial-a-tutela-do-meio-ambiente-cultural/>> Acesso em: 15 jul 2021.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. Compatibilizando os instrumentos legais de preservação arqueológica no Brasil: O Decreto-lei Nº 25/37 e a Lei Nº 3.924/61. **Revista de Arqueologia**, v. 9, n. 1, p. 9–23, 1998. Disponível em: <<https://www.revista.sabnet.org/index.php/sab/article/view/105>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999. p. 23.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Entre a Lei e as Salsichas: Análise dos antecedentes do Decreto-Lei 25/37. **V ENECULT**. Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, Faculdade de Comunicação/UFBA. Salvador, v.1, mai. 2009. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19408.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. 2003b. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\\_por?posInSet=1&queryId=a5e96d8c-8866-4d81-add7-5c70c83062c9](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por?posInSet=1&queryId=a5e96d8c-8866-4d81-add7-5c70c83062c9)>. Acesso em: 05 mai. 2021.

VAN HOECKE, Mark. **Methodology of Comparative Legal Research**. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/dA2YSp>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

VESCHAMBRE, Vincent. **Traces et mémoires urbaines: enjeux sociaux de la patrimonialisation et de la démolition**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2008.

ZHANG, Yue; The fragmented politics of urban preservation : Beijing, Chicago, and Paris. **Globalization and Community, book 22**). Minneapolis: University of Minnesota Press, 2013.

ZWEIGERT, K.; KÖTZ, H. **An Introduction to Comparative Law**. New York: Oxford University Press, 1998.

## QUADRO I

	<b>Luis Cedro</b>	<b>Jair Lins</b>	<b>Wanderley Pinheiro</b>	<b>M. de Andrade</b>
<b>Tipos de bens</b>	Imóveis	Móveis e Imóveis	Imóveis ou móveis	Obras de arte
<b>Órgão</b>	Inspetoria dos Monumentos Históricos	Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico da União e Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico dos Estados	Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional	SPAN – Serviço do Patrimônio Artístico Nacional
<b>Instrumento de proteção</b>	Classificação	Catálogo	Catálogo	Tombamento
<b>Principal contribuição ao DL 25/37</b>	Previu o tripé: Histórico, Artístico de interesse Nacional (art. 1º); Impedia a destruição do bem classificado (art. 5º); previa um empréstimo para custear os reparos urgentes, caso o proprietário provasse a reconhecida insuficiência de meios (art. 7º)	Instalou o Direito de preferência (art. 1º e 3º); Excluiu os bens estrangeiros da catalogação (art. 2º); Exigia o registro no registro geral de hipotecas, equivalente ao cartório (art. 3º); Previsão de dois modos de catalogação: voluntário e judicial/compulsória (art. 4º) Previsão de catalogação definitiva ou provisória (art. 6º); Proibição de construção nova no entorno (art. 14);	Instalou a peculiar e notável beleza como critérios de reconhecimento do patrimônio histórico-artístico nacional (art. 1º); Cria um preceito semelhante à visibilidade (art. 3º, d) e estabelece restrições à vizinhança (art. 14); Prevê os conjuntos das edificações como equivalentes aos imóveis e, portanto, suscetíveis de catalogação (art. 3º, e); Previsão de um Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-artístico Nacional (art. 22)	Criação dos 4 livros do tomo: 1. Livro do tomo arqueológico etnográfico, 2. Livro do Tombo Histórico, 3. Livro do Tombo das Belas Artes, 4. Livro do Tombo das Artes Aplicadas. (Capítulo II)

## ANEXO I

NOME DO ELEMENTO

*[3 figuras ilustrativas, legendadas e creditadas]*

Breve descrição *[1500 caracteres (espaços incluídos) no máximo]*

### I. IDENTIFICAÇÃO DO ELEMENTO

I.1. Nome *[150 caracteres (incluindo espaços) no máximo]*

*Em francês*

*Em linguagem vernacular*

I.2. Domínio(s) de classificação, de acordo com a Unesco

I.3. Comunidade(s) e grupo(s) associados à prática

I.4. Localização física

*Locais de prática na França*

*Prática semelhante na França e / ou no exterior*

I.5. Descrição detalhada *[25 a 30.000 caracteres (espaços incluídos) no máximo, texto ilustrado com fotografias se necessário]*

I.6. Língua(s) usada(s) na prática

I.7. Elementos materiais relacionados à prática

*Patrimônio construído*

*Objetos, ferramentas, materiais de apoio*

### II. APRENDIZAGEM E TRANSMISSÃO DO ELEMENTO

II.1. Modos de aprendizagem e transmissão

II.2. Pessoas / organizações envolvidas

### III. HISTÓRICO

III.1. Marcos históricos *[10.000 caracteres (espaços incluídos) no máximo]*

III.2. Evolução / adaptação / empréstimos da prática

### IV. SUSTENTABILIDADE DE ELEMENTOS E SALVAGUARDAS

IV.1. Sustentabilidade da prática

IV.2. Aprimoramento e medidas de salvaguarda existentes

*Métodos de salvaguarda e valorização*

*Ações de valorização a relatar*

*Modos de reconhecimento público*

IV.3. Medidas de salvaguarda previstas para o futuro

IV.4. Documentação de apoio

*Histórias relacionadas à prática e à tradição*

*Inventários realizados vinculados à prática*

*Breve bibliografia*

*Breve filmografia*

*Breve sitiografia*

#### V. PARTICIPAÇÃO DE COMUNIDADES, GRUPOS E PESSOAS

V.1. Praticante(s) encontrado(s) e contribuidor(es) da planilha

*Nome(s) / Função(ões) / Detalhes de contato*

V.2. Suporte e consentimentos recebidos

#### VI. METADADOS DE GESTÃO

VI.1. Redatores do formulário

*Nome(s) / Função(ões) / Detalhes de contato*

VI.2. Investigador(es), pesquisador(es) ou membro(s) do comitê científico associado

*Nome (s) / Funções*

*Local(is) e data / período da pesquisa*

VI.3. Dados cadastrais

*Data de envio do formulário*

*Ano de inclusão no inventário*

*Número do formulário*

*ARKH ID*

Outros resultados esperados:

- cartas de consentimento de membros da comunidade,
- cartas de apoio,
- pelo menos 3 vistas ilustrativas,

um pequeno documentário (opcional).